



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Adriana Alves dos Santos Cruz

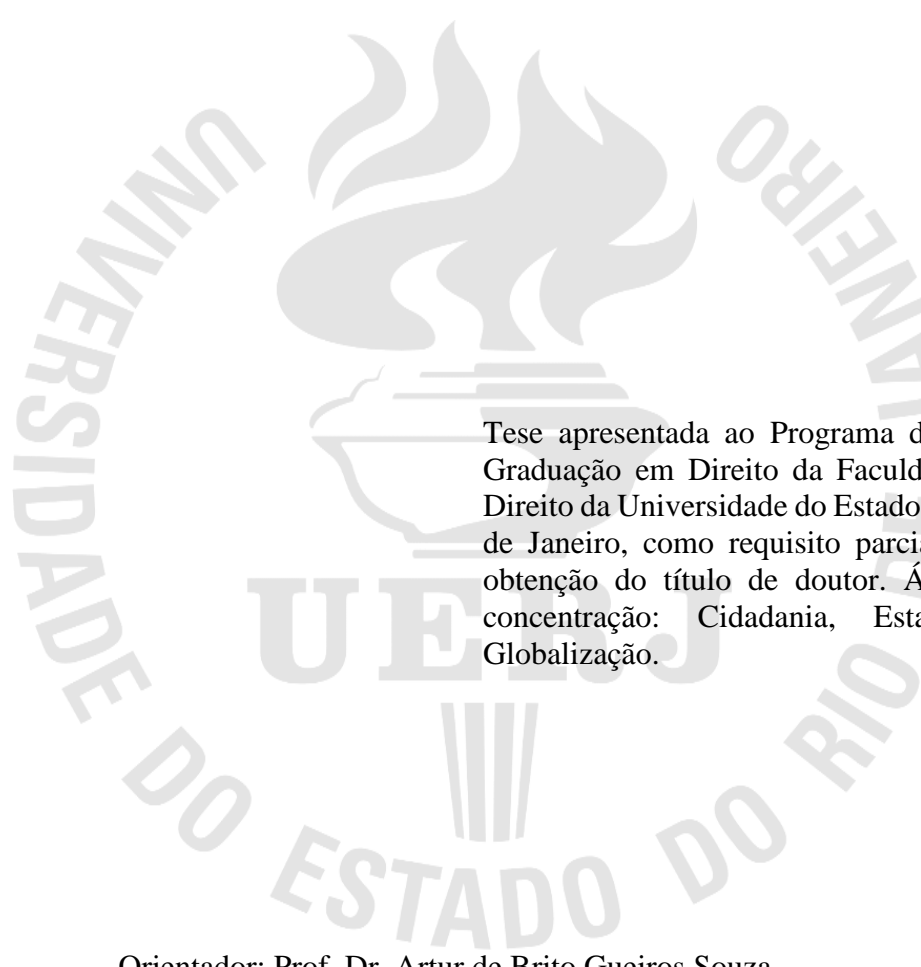
***Compliance* penal nos partidos políticos: possibilidades e limites**

Rio de Janeiro

2018

Adriana Alves dos Santos Cruz

***Compliance* penal nos partidos políticos: possibilidades e limites**



Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de doutor. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza

Coorientadora: Prof.^a Dra. Jane Reis Gonçalves Pereira

Rio de Janeiro

2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C957

Cruz, Adriana Alves dos Santos.

Compliance penal nos partidos políticos: possibilidades e limites /
Adriana Alves dos Santos Cruz. - 2018.
274 f.

Orientador: Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza.

Coorientadora: Profª Dra. Jane Reis Gonçalves Pereira.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1.Compliance - Teses. 2.Partidos políticos – Teses. 3.Direito penal –
Teses. I.Souza, Artur de Brito Gueiros. II. Pereira, Jane Reis Gonçalves. III.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU 329

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Adriana Alves dos Santos Cruz

***Compliance* penal nos partidos políticos: possibilidades e limites**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de doutor. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 30 de janeiro de 2018.
Banca Examinadora:

Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Jane Reis Gonçalves Pereira (Coorientadora)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Patrícia Mothé Glioche Béze
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Carlos Adriano Japiassu
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. João Paulo Orsini Martinelli
Instituto de Direito Público de São Paulo

Prof.^a Dra. Silvana Batini Cesar Góes
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2018

DEDICATÓRIA

Para Jorginho, Julia, Layla, Pedro Henrique e quem mais vier: o que o ventre não me deu meu coração transborda.

Para Celina Cruz e todos os meus ancestrais, que me olhavam daquela janela.

AGRADECIMENTOS

Valter Hugo Mãe diz que as palavras são objetos magros, incapazes de conter o mundo. É assim que me percebo neste momento, inabilitada para comunicar em toda profundidade o sentimento de gratidão por todos os corações generosos que me trouxeram até aqui. Cursar o programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro só foi possível porque esse sonho foi alimentado e incentivado pela minha família e amigos. Ainda não foram inventadas as palavras capazes de traduzir o sentimento por quem nos ajuda a transformar os sonhos em realidade. Me contentarei, portanto, em impregnar no vocábulo gratidão todo o incomunicável afeto. Agradeço ao PPGD- UERJ a oportunidade e apoio. A existência e resistência da Universidade no cenário atual é a prova viva da resiliência e qualidade de seu corpo docente e discente. O ensino público de excelência é possível. Graças a ele exerço o ofício que amo e pude aprofundar meus estudos. A Universidade é mais que um prédio físico ou local de produção de saberes. É um corpo vivo e que transforma vidas. Preservá-la é um imperativo de dignidade e amor. Ao meu Orientador, Professor Artur de Brito Gueiros Souza agradeço a confiança e compreensão. Para minha Co-Orientadora Jane Reis Gonçalves Pereira, minha gratidão pelo incentivo, paciência e acolhimento. Foi um grande privilegiado poder contar com professores tão qualificados. Um agradecimento especial para a Professora Ana Paula de Barcellos pela generosidade, que é característica dos mestres vocacionados. Ao Professor João Paulo Martinelli, obrigada pela atenciosa ajuda no acesso à bibliografia. O doutoramento pode ser um processo bastante solitário, mas tive a honra de ser acolhida pela turma de mestrado de 2014.1. Ali encontrei amigos e companheiros de trocas e debates, que já guardo para a vida. Aos queridos André, Carlos, Henrique, João Guilherme, Julia, Larissa, Werther e Wilson, e também, ao amigo de Doutorado Humberto, agradeço por todo carinho e apoio. Com vocês o caminho foi mais suave. Jamais teria conseguido conciliar as atividades profissionais e acadêmicas sem o apoio incondicional de toda a equipe da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pelo que registro meu obrigada a todos, especialmente aos servidores e servidoras Andrea Pinto Barreto, Erika C. S. Bayão, Fabiano Xavier Fontinatti Correa e Pedro Lins Dornelas. Aos colegas e amigos Paulo Cesar Vilella Souto Lopes e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva pela ajuda nas primeiras horas. Às minhas queridas amigas Aline Osório, Cristina Telles e Patrícia Perrone, pelo incentivo constante. Ao Rizoma, sem

vocês, amigas muito amadas, a estrada não seria suportável e a beleza do mundo, menos bela. A todos os meus amigos, agradeço a compreensão por minhas ausências. Cada não compreendido foi um sim fruto de sua generosidade. Como canta Gloria Bomfim, “é muito peso, muito desdém, muito desprezo. Precisa ter pavio aceso, pro lampião do coração não se apagar”. Minha família é meu tudo. O meu chão e o meu ar, a luz que me fortalece. Vocês me formam e me constituem. Sem o amor que nos envolve nada teria sentido. Aos meus irmãos Eliana, Paulo Vicente e Bárbara, à minha cunhada Erika pelos conselhos carinhosos, aos meus primos e primas: vocês são bênçãos de Deus, milagres diários na minha vida. Minhas tias e sobrinhos amados, obrigada por existirem. Ao meu pai Eloá, muito obrigada por me ensinar, pelo exemplo, o valor do estudo e por inculcar em mim o amor pela Justiça. Para minha mãe Lina Maria (*in memoriam*), meu eterno agradecimento por me ensinar a lutar.

EPÍGRAFE

Aprendi neste ofício que os que mandam não só não se detêm diante do que nós chamamos absurdos, como se servem deles para entorpecer as consciências e aniquilar a razão.

José Saramago

RESUMO

CRUZ, Adriana Alves dos Santos. *Compliance penal nos partidos políticos: possibilidades e limites*. 2018. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Considerando a essencialidade dos partidos políticos para o funcionamento da democracia brasileira, o estudo buscou avaliar a adequação do *compliance* penal à estrutura desses entes. A partir da noção de que a captura das pautas públicas pela prática de crimes envolvendo a atividade partidária enfraquece a deliberação e compromete a qualidade da democracia, foi analisada a utilização dessa ferramenta na prevenção de crimes relacionados à captação de financiamento pelos partidos. Foi exposto como o *compliance*, originalmente pensado para governança corporativa, pode assumir feições voltadas ao interesse público e consentâneo com a essência híbrida dos partidos políticos. A partir do marco teórico da autorregulação regulada, e com base nos estudos de Manuel Maroto Calatayud e Adán Nieto Martín, foi sustentada a necessidade de que os partidos adiram ao *compliance* penal, como meio complementar de prestação de contas e transparência para com a sociedade. Ao longo do trabalho foram problematizadas a fragilidade do sistema vigente de responsabilização dos partidos, a pertinência e limites de futura opção político-criminal de atribuição de capacidade penal e a possibilidade de criminalização do financiamento ilegal como tipo penal autônomo. Para o desenvolvimento do argumento, foram analisadas ações penais que ilustraram a relação existente entre o financiamento da atividade política e a prática de crimes. Foram, ainda, indicadas as tensões que o Direito Penal insere na dinâmica política quando precisa ser acionado e a precedência da prevenção para que seja preservada a funcionalidade dos partidos políticos no regime democrático.

Palavras-chaves: *compliance* penal. Partidos políticos. Atividade político-partidária.

Financiamento de campanha. Financiamento de partidos. Crimes de poder.

Prevenção.

ABSTRACT

CRUZ, Adriana Alves dos Santos. **Criminal Compliance in the political parties: possibilities and limits.** 2018. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Considering the essentiality of political parties for the functioning of Brazilian democracy, the study has sought to evaluate the adequacy of criminal compliance to the structure of such entities. Based on the notion that the capture of public agenda by the practice of crimes involving party activity weakens the deliberation and compromises the quality of democracy, the use of this tool in the prevention of crimes related to the fundraising of the parties has been analyzed. It has been pointed out how compliance, originally intended for corporate governance, can take on public-interest features and in agreement with the hybrid essence of political parties. Based on the theoretical framework of regulated self-regulation, and on the studies of Manuel Maroto Calatayud and Adán Nieto Martín, the need for parties to adhere to criminal compliance has been supported as a complementary means of rendering accountability and transparency towards society. Throughout the work, the fragility of the current system of accountability of the parties, the pertinence and limits of future political-criminal option of attribution of criminal capacity, and the possibility of criminalization of illegal funding as an autonomous criminal offense have been problematized. For the development of the argument, criminal proceedings that illustrated the relationship between the funding of political activity and the practice of crimes have been analyzed. It has also been indicated the tensions that the Criminal Law inserts in the political dynamics when it needs to be activated and the precedence of the prevention so that the functionality of the political parties in the democratic regime is preserved.

Keywords: criminal compliance. Political parties. Political-party acitivity.

Campaign finance. Parties finance. Crimes of power. Prevention.

RÉSUMÉ

CRUZ, Adriana Alves dos Santos. *Compliance pénale dans les partis politiques: possibilités et limites*. 2018. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Compte tenu de l'essentialité des partis politiques dans le cadre du fonctionnement de la démocratie brésilienne, ce travail de recherche a cherché à évaluer l'adéquation de la *compliance* pénale à leur structure. Partant du principe que la capture de l'action publique passant par la pratique de crimes liés aux activités politiques des partis affaiblit la délibération et compromet la qualité de la démocratie, on a analysé l'utilisation de ce programme dans le cadre de la prévention de crimes en lien avec la levée de fonds par les partis. On a exposé de quelle façon la *compliance* (la conformité), originalement conçue pour la gouvernance d'entreprise, est en mesure d'assumer des caractéristiques s'appliquant à l'intérêt public, et est appropriée à l'essence hybride des partis politiques. Sur la base du cadre théorique de l'autorégulation régulée, ainsi que des travaux de Manuel Maroto Calatayud et d'Adán Nieto Martín, on a mis en avant le besoin des partis d'adhérer à la *compliance* pénale, en tant que moyen de reddition de comptes et de transparence vis-à-vis de la société. Au cours de cette tâche, ont été problématisées la fragilité du système en vigueur de responsabilité des partis, la pertinence et les limites de la future alternative politico-criminelle d'attribution de capacité pénale et de possibilité de criminalisation du financement illégal, en tant que type de responsabilité pénale indépendante. Afin de développer cet argument, des actions pénales illustrant la relation existante entre le financement des activités politiques et la pratique de crimes ont été analysées. Par ailleurs, ont également été relevées des tensions lorsque le Droit pénal intervient dans la dynamique politique, ainsi que la préférence de la prévention afin de préserver la fonctionnalité des partis politiques dans le régime démocratique.

Mots-clés: *Compliance* pénale. Partis politiques. Activités politiques des partis.

Financements des campagnes politiques. Crimes du pouvoir politique.

Prévention.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	CRIMINALIDADE CONTEMPORÂNEA E DEMOCRACIA	24
1.1	Considerações preliminares	24
1.2	Democracia deliberativa: um modelo a ser protegido	40
1.2.1	<u>Democracia: um conceito polissêmico</u>	40
1.2.2	<u>Democracia deliberativa</u>	45
1.3	Os partidos políticos na democracia brasileira	57
1.3.1	<u>Os partidos políticos como espaços de deliberação</u>	57
1.3.2	<u>Os partidos políticos no Brasil</u>	60
1.4	Presidencialismo de coalização: um vetor de instabilidade	67
2	ESTUDO DE CASOS	72
2.1	O método	73
2.2	Ação penal 307	79
2.3	Ação penal 470	86
2.3.1	<u>Capítulo V da denúncia: das imputações de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/1986)</u>	91
2.3.2	<u>Capítulo VI da denúncia: da imputação do crime de corrupção passiva aos parlamentares da base aliada</u>	95
2.4	Operação Lava Jato	98
2.4.1	<u>Ação penal nº 5083838-59.2014.404.7000/PR e Ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000/PR</u>	102
2.4.2	<u>Ação penal nº 5083838-59.2014.404.7000/PR e Ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000/PR</u>	105
2.5	A relação entre corrupção e doações eleitorais: algumas considerações	108
3	PARTIDOS POLÍTICOS E RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	120
3.1	Considerações sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica	120
3.1.1	<u>A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição Federal de 1988</u> ...	122
3.1.2	<u>A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a dogmática penal</u>	136
3.1.2.1	A existência da pessoa jurídica e sua capacidade de agir.....	137
3.1.2.1	Culpabilidade.....	140

3.1.2.2	Finalidade da responsabilização.....	152
3.2	Responsabilidade penal e partidos políticos.....	154
3.2.1	<u>Os partidos políticos e os poderes privado.....</u>	156
3.2.2	<u>Partidos políticos: a salvaguarda das funções nucleares.....</u>	159
4	COMPLIANCE PENAL.....	169
4.1	Considerações preliminares.....	169
4.2	Compliance como autorregulação regulada.....	172
4.3	O contexto jurídico-penal do compliance: o Direito Penal Econômico.....	179
4.4	Orientação penal dos programas de <i>compliance</i>.....	184
4.5	Compliance no ordenamento jurídico brasileiro.....	190
5	COMPLIANCE PENAL NOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS..	198
5.1	O sistema brasileiro de responsabilização dos partidos políticos.....	198
5.1.2	<u>Responsabilização administrativa dos partidos.....</u>	201
5.2	Os partidos políticos e a autorregulação.....	208
5.3	Os partidos políticos como zona de interseção entre o público e o privado: o compliance penal e seus limites.....	211
5.4	Compliance penal e partidos políticos: um diálogo possível.....	217
5.5	O foco do compliance penal: financiamento da atividade partidária.....	220
	CONCLUSÃO.....	224
	REFERÊNCIAS.....	252

INTRODUÇÃO

O mundo do que é não basta. Como humanos pretendemos sempre mais e, por isso, a busca pela realização do dever alimenta o desejo por uma sociedade mais justa, igualitária e honesta. A realidade que impõe a violência cotidiana, naturalizando a barbárie, é a mesma que diz que o mundo da política é e sempre foi “terra sem lei”. O que é pretende se impor, estar e ficar, intimidando o desejo pulsante por mudança. Porém, aquele que escolhe o Direito como ferramenta de vida precisa nutrir as sementes da inquietação e do inconformismo. O Direito tem uma pretensão normativa de transformar a realidade que, a despeito de seus limites, precisa ser fomentada. A reflexão constante sobre meios que tornem a sociedade mais democrática e viabilizem o desenvolvimento de sua dimensão plural não deve ser contingenciada.

A Constituição Federal de 1988 marca, sob o ângulo jurídico, o restabelecimento do regime democrático no Brasil, após a ruptura institucional pelo golpe militar de 1964. A expectativa pelo primeiro governo eleito pelo voto direto, em mais de vinte anos, nas eleições de 1989, foi embaçada pelo *impeachment* do Presidente da República, na sequência de escândalos que envolveram acusações de corrupção e malversação de recursos de campanha (Caso Collor). As sucessivas alterações legislativas que se seguiram visando a controlar o financiamento da atividade partidária parecem não ter sido suficientes para impedir outros eventos criminosos envolvendo a classe política. Processos criminais como o do chamado Mensalão e o da Operação Lava Jato sinalizam para a opinião pública a noção de que há uma expansão de práticas corruptas perpassando a atividade político-partidária. O fortalecimento das instituições responsáveis pela persecução penal pós 1988 é um dos fatores para que algumas práticas ilícitas tenham vindo à luz, cenário diferente daquele que vigorava no período ditatorial. Não há, assim, parâmetro simétrico de comparação com o passado para se aferir o grau crescente ou não dos ilícitos que foram eleitos para serem combatidos atualmente. O fato é, no entanto, que se identificam práticas criminosas no âmbito dos partidos políticos e isso tem efeitos deletérios para a democracia.

A apuração de crimes contra a Administração Pública pode, eventualmente, trazer à luz problemas estruturais que tornam visível a especial vulnerabilidade de determinado espaço ou atividade à prática de delitos. Esse parece ser o caso das investigações nas quais atores do sistema político são alvos de escrutínio por condutas relacionadas às suas

atividades partidárias. Os “escândalos” que se sucedem no tempo, alguns dos quais sintetizados nas ações penais e inquéritos citados, desafiam a adoção de estratégias que se associem à repressão penal para proteção não só do patrimônio e moralidade públicas, mas também do sistema representativo e partidário. Apesar da normatização existente sobre o controle de contas dos partidos políticos (Lei nº 9.096/1995; Lei nº 9.504/1997; e resoluções diversas do TSE sobre a matéria), o tratamento penal das condutas que envolvem a malversação desses recursos é difusa. Não há no Brasil a tipificação do financiamento corrupto de campanhas ou partidos como crime autônomo.

A atividade político-partidária é essencial para o funcionamento das democracias ocidentais contemporâneas em geral e para a democracia brasileira em particular. Os partidos são, ainda, expressão do pluralismo político, que se coloca como um dos fundamentos da República brasileira (BRASIL, 1988, art. 1º, V). A possibilidade de que diversos grupos se organizem e influenciem, por meio da representação política, a condução dos negócios públicos é uma expressão do caráter democrático pelo qual se organiza o Estado. Acresce, ainda, que a composição de alguns órgãos do Estado está estruturada a partir da existência e atuação coordenada desses entes. Assim se verifica, por exemplo, com a nomeação de membros de órgãos de controle vinculados ao Poder Legislativo e do Poder Judiciário. O funcionamento do Poder Legislativo está assentado no sistema partidário (BRASIL, 1995a). A vulnerabilidade dos partidos à prática de crimes pode afetar, portanto, a qualidade da democracia.

Os partidos gerem recursos financeiros e promovem interesses de grupos. Para que possam desenvolver suas atividades de forma autônoma e regular, é necessária uma estrutura normativa que respeite seu espaço de autonomia, mas igualmente imponha deveres funcionalizados para a transparência e lisura de sua gestão. A presença de recursos financeiros e a intermediação de interesses de grupos na sociedade, atividade que é por essência legítima ao partido político, podem atrair a atuação de agentes criminosos. Ou seja, os partidos políticos podem ser desvirtuados para ou pela prática de crimes, o que aciona o Direito Penal. É inequívoco que nessa hipótese a atuação dos agentes deve ser enfrentada pelo aparelho repressivo do Estado, mas o exercício do poder punitivo relativamente a condutas que interseccionam com a política gera um deslocamento de forças entre os Poderes estatais que merece atenção.

A afetação do partido por práticas criminosas pode se dar em graus diferentes de intensidade. Em um plano aparentemente superficial, podem ser identificadas ações

isoladas ou eventuais. Em um plano mais profundo, pode ocorrer a completa captura da instituição para a prática de delitos, de tal forma que sua própria essência seja maculada.

Um determinado grupo, travestido sob o manto da institucionalidade, organiza-se exclusivamente para a prática de condutas ilícitas. O partido político, infiltrado pela atividade criminosa, torna-se apenas uma fachada ou instrumento para fins ilícitos. Nesse plano mais profundo, as práticas criminosas violam os processos de formação da vontade dos entes capturados, constituindo-se em ameaça concreta à democracia. Esse processo de deformação pode verificar-se por duas vertentes, que eventualmente podem tangenciar-se, mas não necessariamente se confundir: (i) as relações estabelecidas com organizações criminosas que se aproximam de forma parasitária do Estado; e (ii) as relações decorrentes da criminalidade política e econômica que podem, ou não, apresentar-se sob a forma organizada.

Na primeira vertente, tem-se a atuação de grupos constituídos para práticas ilícitas que aderem parasitariamente ao Estado e de instituições que o circundam para garantir sua atuação livre de interferências. As organizações criminosas constituem forma específica de manifestação da criminalidade. Seu conceito não é unívoco, mas apresenta traços característicos que as identificam, a despeito das particularidades determinadas pelas condições de tempo e espaço nas quais suas atividades são desenvolvidas. Como leciona Laura Zúniga Rodríguez (2009), esses grupos não são identificados pelos delitos que praticam, mas pela forma como se estruturam para realizá-los. O termo organização criminosa é, assim, associado aos poderes criminosos, entendidos como aqueles em que a força de seus agentes é haurida da atividade criminosa. Nesses casos, os atores políticos, partidos e eleitores, assim como os agentes econômicos, são obrigados a conviver e estabelecer interlocução com os membros da organização¹. As relações daí advindas deterioram a dinâmica social, instalando um outro nível de influência nas decisões que afetam a esfera pública e à margem dos mecanismos legitimados pelo Estado de Direito.

A influência das organizações de tipo mafioso na Itália é um exemplo desse tipo de conexão espúria. A legislação italiana contempla, inclusive, a hipótese de dissolução das autonomias locais, quando as administrações são capturadas por essa espécie de organização criminosa, conforme consta do Decreto Legislativo 267 (ITALIA, 2000, art. 143). A Itália não é uma federação, mas a administração das autonomias locais, por força constitucional (ITALIA, 1947, art. 5º), é formada pela manifestação da soberania popular.

¹ Nesse sentido, cf. ARAÚJO, 2016, p. 50.

O mecanismo de dissolução por infiltração mafiosa reflete a preocupação de preservar os espaços de formação da vontade política da ação predatória de agentes criminosos.

A segunda dimensão do problema é aquela que decorre da captura indevida das pautas públicas pelo poder econômico. O presente estudo está centrado nesse plano. A existência digna do ser humano deve ser o referencial primeiro e último de qualquer sistema normativo. Todo poder que interfira na capacidade de vida plena deve ser controlado. O projeto da Ilustração europeia organizou e conteve o poder do estado, mas não se espalhou como o mesmo vigor sobre outras formas de poder, como o econômico-financeiro. As corporações empresariais, nacionais e multinacionais buscam se manter imunes ao sistema legal e essa é uma faceta de sua pulsão de atuar sem limites e de pautar a cena pública conforme seus interesses, mesmo que sejam exercidos em detrimento do que tenha sido deliberado pelos indivíduos como interesse comum. Um dos pontos de contato que estabelecem com o sistema político para alcançar seus objetivos é o financiamento da atividade partidária. Os financiados, por seu turno, oferecem como moeda de troca a condução dos negócios públicos em favor de seus “benfeitores”. Nesse sentido, o financiamento da atividade partidária se converte em veículo para trocas ilegítimas que propiciam a dilapidação da coisa pública. É evidente que existem relações lícitas de financiamento da atividade política. É legítimo que o cidadão aporte recursos para oferecer suporte ao grupo político que se afine com sua percepção de mundo e promova seus interesses. Esse financiamento pode, em tese, se dar também sob a vertente corporativa. A dificuldade está em separar este movimento de participação daqueles de captura ilícita das pautas políticas. É sob esse último ângulo que surgem as preocupações das quais se ocupa este trabalho.

Há uma intensa rede de normas que disciplinam a criação e o funcionamento dos partidos políticos, condensadas na legislação eleitoral e referenciadas na Constituição Federal. Apesar de a atuação do partido como pessoa jurídica, ou de seus dirigentes em seu nome, ser uma constante nos recorrentes problemas que envolvem o financiamento ilegal, não há, paradoxalmente, o correspondente protagonismo desse ente no sistema de combate a essas práticas ilícitas. Essa é uma ausência incômoda e injustificada na cena contemporânea que motiva este estudo. O poder econômico-financeiro resiste a se submeter a controles. No entanto, a conjuntura na qual a atividade empresarial é desenvolvida atualmente tem gerado uma crescente regulação por parte do Estado com o objetivo de controlar os riscos que geram para a sociedade. As próprias empresas passaram a desenvolver ferramentas de controle interno visando a prevenir a

prática de ilícitos administrativos e penais. No entanto, os partidos políticos que, por sua natureza, concentram poder da sociedade civil, com possibilidade real de ascendência sobre os órgãos do Estado, têm se mantido, inexplicavelmente, à margem de esforço análogo. Estão sujeitos aos controles exercidos pela Justiça Eleitoral em suas contas, mas os seus membros, que integram os corpos parlamentares, têm utilizado a pauta da autonomia partidária para aumentar o perímetro de impunidade dessas pessoas jurídicas. Esse é um vetor que se dissocia do Estado de Direito.

Por essa razão, é preciso que se debruce sobre as possibilidades e os limites de programas preventivos de crime no âmbito dos partidos políticos. As práticas que ocorrem nesse contexto estão associadas aos crimes de poder. Aqueles praticados por agentes que ocupam posição de relevo político e econômico e, por força dessa posição, praticam condutas relacionadas à chamada criminalidade de colarinho branco. O tema, como será exposto, exclui do campo de análise as organizações políticas estruturadas na sua essência com objetivos ilícitos. No caso brasileiro, a Constituição Federal pressupõe que a criação, fusão ou incorporação dos partidos políticos tenha por norte o respeito à soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais. Ainda, veda expressamente a utilização pelos partidos de organização paramilitar. Os partidos políticos formados sob essa vertente proibida devem ser analisados sob outro marco conceitual. A despeito de sua formação também envolver a prática de condutas penalmente tipificadas, o exame nesses casos deve ocorrer no plano dos mecanismos internos de defesa da democracia, na moldura conceitual da democracia militante. (LOEWENSTEIN, 1937; MERSEL, 2006)

O tema proposto é relevante porque o poder político, assim como o poder econômico, como já mencionado, resiste à contenção. As sociedades contemporâneas ocidentais, quadro no qual o Brasil se insere, organizam-se sob o modelo de democracias constitucionais, fundadas na noção de Estado de Direito. O pressuposto dessa forma de organização e relação social é a submissão de todos à lei e a preservação do indivíduo contra abusos do poder. A representação política é uma das ferramentas centrais para o funcionamento da democracia brasileira e esta pressupõe a intermediação de partidos políticos (BRASIL, 1988, art 14, V). A participação dos cidadãos nos processos de formação da vontade do Estado não ocorre exclusivamente por meio de representantes eleitos, mas é por esse mecanismo que a cidadania se expressa ordinariamente nos canais formais. Uma vez inviabilizado o modelo de democracia dos antigos, em que os cidadãos poderiam ocupar-se integralmente das coisas da *polis* (CONSTANT, 1985), o modelo

representativo é uma via adequada para compatibilizar a necessidade de legitimidade popular das decisões do Estado e vida moderna. A atuação de grupos organizados como mediadores entre sociedade e Estado concretiza-se formalmente pela instituição dos partidos.

A democracia, contudo, não se esgota no exercício do voto e na eleição de representantes. A legitimidade democrática haure suas forças do processo de deliberação, em que todos tenham a possibilidade de contribuir, em condições equânimes, na definição das pautas públicas e na construção da vontade do Estado. Dito de outra forma, as instâncias de deliberação democrática não se limitam aos canais formais de representação, pois devem ser complementadas pelo reconhecimento da centralidade da autodeterminação do cidadão nesse processo. Para o desenvolvimento do estudo, será adotado como marco teórico o conceito de democracia deliberativa nos termos definidos por Jürgen Habermas (1995). As interações estabelecidas na esfera pública precisam encontrar “vasos comunicantes” para que as instâncias formais de representação as percebam e absorvam. Os partidos políticos podem ser definidos como um desses canais, além de serem, eles próprios, instâncias de deliberação. Nesse contexto, a captura das pautas públicas pela prática de crimes por meio dos partidos políticos pode enfraquecer a deliberação e comprometer a qualidade da democracia.

A sucessão de processos criminais nos quais o financiamento da atividade política intersecciona com práticas corruptas indica que os crimes de poder² no ambiente político-partidário assumem caráter sistêmico. A atividade criminosa nos ambientes partidários é um fator que, por si só, pode contaminar os fins dos entes afetados. Além disso, os meios estabelecidos para o enfrentamento da atividade ilícita podem enfraquecer, ao invés de fortalecer, a entidade em suas fundações. Há uma crescente interseção entre os crimes praticados no âmbito das empresas privadas e o setor público. Nesse sentido, o estudo adota um conceito amplo de Direito Penal Econômico para abranger os crimes contra a Administração Pública, com repercussão patrimonial para um universo indeterminado de pessoas, e que se realizam nessa zona cinzenta entre o público e privado.

Nessa medida, estabelecida a premissa de que é necessário, se for o caso, acionar o Direito Penal para reprimir a prática de crimes no ambiente político-partidário e que

² Categoria de análise utilizada por Luigi Ferrajoli para distinguir as manifestações criminosas unidas por seu caráter organizado. De um lado, haveria os poderes abertamente criminosos constituídos pelas organizações criminosas de tipo mafioso e as organizações terroristas; de outro, grandes poderes econômicos e privados transnacionais e poderes públicos e políticos. Os primeiros seriam os poderes criminosos; os segundos, os crimes de poder (FERRAJOLI, 2011).

essa intervenção, embora indispensável, é também ela fonte de desestabilização política, é pertinente refletir sobre medidas preventivas a serem adotadas pelos partidos políticos, como figuras essenciais que são na dinâmica democrática. A noção de que o financiamento da atividade política deve ser transparente, transcorrer conforme o Direito, mas que, no entanto, está envolvido com a prática de crimes, não é original. O tema é abordado especialmente nos debates sobre o melhor modelo de financiamento de campanhas e da atividade partidária em geral, assim como naqueles relacionados à pertinência de criminalização autônoma do financiamento ilegal. Este trabalho, no entanto, busca uma outra perspectiva, menos explorada. A presente tese tem por objeto o *compliance* penal³ relacionado ao financiamento dos partidos políticos.

A hipótese elaborada é a de que a adoção de programas de *compliance* penal, em analogia com aqueles existentes no meio empresarial, é uma ferramenta que fortalece esse espaço de deliberação e auxilia no incremento da qualidade democrática. Por tratar-se de estrangeirismo, ao longo do trabalho, o termo *compliance*, que se refere em linhas gerais a cumprimento normativo, será grafado em itálico. A expressão “*compliance* penal” foi preferida em detrimento de “*compliance* criminal” para guardar simetria com a terminologia utilizada pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional com o ramo do Direito que se debruça sobre prática de condutas eleitas como criminosas. Qual seria o limite de transposição da lógica dos programas de *compliance* penal idealizados no contexto empresarial para os partidos políticos?

Os partidos políticos brasileiros têm *status* constitucional e assumem a forma de pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 1988, art. 17, *caput* e § 2º). A função que desempenham os coloca em posição *sui generis* em relação a outras pessoas jurídicas envolvidas com o interesse público. Estão submetidos a regime jurídico específico quanto à sua constituição e controle financeiro (legislação eleitoral), mas desfrutam de autonomia necessária para garantir as liberdades políticas que são intermediadas por sua atuação. Por outro turno, o papel de viabilizar a representação política demonstra que sua existência e legitimidade devem ser preservadas pelos instrumentos disponíveis ao Direito, seja para garantir sua autonomia, seja para prevenir e reprimir sua desfuncionalização por práticas criminosas. Tendo presente essa realidade, busca-se analisar a inserção dos partidos políticos no marco teórico da autorregulação regulada,

³ O termo advém do verbo inglês to *comply* (cumprir).

para definir as possibilidades e limites da adoção de programa de *compliance* penal por esses entes e sua relação com o sistema jurídico.

A prática do crime é uma expressão de desequilíbrio na sociedade. Não se ignora que não só as condutas que violam bens caros de forma quase unânime ao grupo social, mas também a vida, são tutelados penalmente. A proteção oferecida pelo sistema penal dirige-se, também, a bens e valores que não são consensualmente partilhados pela sociedade, ao menos em intensidade tal para essa particular forma de proteção. A eleição de determinadas condutas típicas pelo legislador revela valores e também relações de poder. Feita essa ressalva, cujo exame não é pertinente ao presente estudo, pode-se afirmar de forma genérica que o crime praticado é prejudicial à vida social plena, no entanto a resposta do Estado ao agente do delito, se não observados determinados parâmetros, também pode sê-lo, em um ciclo vicioso que corrompe o tecido social.

Este trabalho avalia ferramenta que previna a prática de condutas criminosas no âmbito dos partidos políticos e, ao mesmo tempo, preserve sua existência e funcionalidade para a democracia. Ao longo de seu desenvolvimento, busca-se produzir conhecimento sobre a relação entre criminalidade e democracia, tendo como vetor de análise o sistema partidário brasileiro. São objetivos específicos analisar o contexto em que se desenvolve a criminalidade contemporânea; fundamentar a necessidade de proteção dos partidos políticos como entidades essenciais à democracia contra a ação predatória da criminalidade de poder; examinar o papel dos partidos políticos no enfrentamento da criminalidade que lhe tangencia e sua eventual responsabilização. Nesse contexto, serão avaliadas as possibilidades e os limites da adoção de programas de *compliance* penal pelos partidos políticos.

Para este estudo, que visa a contribuir para a produção do conhecimento relacionado à criminalidade econômica e política (aqui definida como crimes de poder) sobre os partidos políticos, que são instituições essenciais à democracia, propõe-se o recorte específico da compatibilidade do *compliance* orientando a prevenção de crimes no âmbito dessas organizações para prevenção de fraudes que viabilizem a prática de crimes circundantes como corrupção e lavagem de dinheiro.

Os delitos de corrupção e fraude não são novos. De forma diversa, o delito de lavagem de capitais, introduzido nas legislações contemporâneas para fazer frente a uma criminalidade que se sofisticava dia-a-dia é comumente classificado no âmbito da chamada criminalidade econômica. Não é excessivo afirmar que os crimes tidos por tradicionais também adquiriram nova faceta em um mundo de maior e mais fácil trânsito de bens e

pessoas. Assim, o corrupto do passado não dispunha das ferramentas de que hoje dispõe para acumular e ocultar, de forma mais eficiente, os recursos indevidamente auferidos. Nesse cenário, embora integrantes de categorias aparentemente diversas (antiga e nova criminalidade), esses delitos implementam-se no mundo contemporâneo em uma perspectiva que reclama, em algumas situações, as mesmas ferramentas de combate.

O enfoque proposto viabilizará, em um mesmo estudo, abordar os seguintes aspectos relevantes do problema: a relação entre criminalidade e democracia; os efeitos da atividade criminosa sobre a democracia em sua perspectiva substantiva e formal; a necessidade de mecanismos de prevenção e sua relevância penal. Será possível explorar questões correlatas ao tema da criminalidade de poder sobre as instituições democráticas, com enfoque na prevenção criminal por meio de programas de *compliance*.

Os programas de *compliance* objetivam estabelecer diretrizes éticas e padrões de atuação conforme o direito no ambiente empresarial. Apresentam-se como ferramenta adequada tanto para a prevenção de delitos designados por novos (na perspectiva da expansão do Direito Penal), quanto para aqueles que são tradicionais, mas hoje se expressam de maneira mais vigorosa e lesiva para o meio social. Seu objeto de proteção é variado. Abarca interesses da empresa, dos dirigentes, de acionistas majoritários ou minoritários ou ainda de terceiros com quem contrata. A ideia-força presente no argumento é que o programa pode englobar interesses colidentes. Essa realidade parece ser presente no âmbito dos partidos, em que o ambiente de disputa entre os integrantes de uma mesma agremiação pode colocá-los, em tese e eventualmente, em rota de colisão.

A hipótese proposta desenvolve-se ao longo de seis capítulos, sendo o último uma relação tópica das principais ideias expostas. O capítulo 1 abordará a relação entre criminalidade e democracia. Serão feitas considerações gerais sobre os desafios do Direito Penal em face da criminalidade contemporânea e sua relação com o Estado Democrático de Direito, com vistas a contextualizar os debates teóricos no cenário atual. O avanço do Direito sobre novos e mais amplos espaços da vida se reflete no Direito Penal pela contraposição entre os paradigmas expansivo e minimalista. É referida, também, a aparente dicotomia entre garantia e segurança, no contexto da sociedade de risco. O objetivo é estabelecer o paradigma normativo que se compatibiliza com o estado democrático de direito e, ao mesmo tempo, atenda a necessidade de defesa social. Refere-se, ainda, ao conceito de democracia que se adota no estudo e ao papel dos partidos políticos na democracia brasileira, para que se possa delimitar a relevância de sua proteção contra a ação predatória de agentes criminosos. Para esse fim, serão tecidas

considerações sobre a democracia deliberativa, com ênfase no marco teórico de Jürgen Habermas; sobre o arranjo institucional brasileiro designado por presidencialismo de coalizão e sua possível relação com práticas corruptas.

O capítulo 2 será dedicado ao estudo de casos que revelam a relação entre o financiamento da atividade política e a prática de crimes. Três episódios da jurisdição criminal foram selecionados, sendo eles: Ação Penal 307; Ação Penal 470 (Mensalão); e Operação Lava Jato. O recorte dos casos não se traduz pela existência de condenações ou eventual efetividade da aplicação da lei penal, mas no que esses casos revelam de interseção entre crime e funcionamento do regime democrático, bem como na pluriofensividade dos eventos criminosos. O objetivo do estudo é ilustrar, sob a perspectiva do Direito Penal, as condutas típicas imputadas a agentes políticos e a resposta oferecida pelo Poder Judiciário em três momentos diferentes da história recente. A escolha desses episódios não é aleatória: (i) todos envolvem imputações de crimes contra a Administração Pública a agentes políticos; (ii) os fatos sob apuração afetam bens de interesse da sociedade que transcendem, inclusive, aqueles declaradamente protegidos pelas normas penais invocadas. O sistema político-representativo é abalado pela só apuração dos fatos. No caso do Mensalão, a análise será restrita ao chamado núcleo político. No tocante à Lava Jato, que ainda se encontra em curso, o estudo está limitado ao exame de três acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em recursos de apelação de sentença. Foram selecionados dois julgados que apontam mecanismos de captação de recursos de empresa com participação da União (recursos públicos) por meios espúrios para beneficiar agentes políticos e um julgado que seria ilustrativo do meio de repasse de recursos ao agente político. Em todos os feitos já há trânsito em julgado relativamente a alguns réus, o que confere algum grau de certeza aos fatos analisados. Ao final, reflete-se sobre a relação entre corrupção e financiamento de campanha e sobre o debate quanto à criminalização autônoma do financiamento ilegal.

A longo do capítulo 3 é proposta reflexão sobre os limites da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, com ênfase na aplicação de princípios instrumentais próprios da hermenêutica constitucional. Serão, também, desenvolvidas algumas considerações acerca dos debates travados sob a perspectiva dogmática sobre a adequação dessa espécie de responsabilidade a pessoas não naturais. Ao final do capítulo, propõe-se um critério para avaliar e delimitar eventual opção político-criminal de responsabilização penal dos partidos políticos, considerada sua condição de poder privado e a função que desempenham na democracia. Nos debates que se desenvolvem sobre a responsabilidade

penal da pessoa jurídica, é relevante que se introduza a reflexão sobre as bases de eventual inclusão ou fundamentos para imunidade dos partidos políticos. Serão adotadas como referências teóricas as reflexões desenvolvidas relativamente ao sistema jurídico espanhol, que foi alterado em 2015 para incluir determinação expressa aos partidos de adoção de sistema de prevenção de condutas contrárias ao ordenamento jurídico e de supervisão, para os fins do art. 31 bis do Código Penal espanhol, ante a escassez de produção doutrinária sobre a matéria.

Na sequência, capítulo 4, expõe-se o conceito de *compliance* e sua relação com o marco conceitual da autorregulação regulada. É apresentado um panorama do Direito Penal econômico – como o contexto jurídico penal no qual essa ferramenta de governança das empresas se desenvolveu originalmente, assim como a orientação penal de programas dessa natureza – e os instrumentos legais no Brasil que conferem relevância jurídica a *compliance* ou ferramentas análogas, que podem ser úteis para a realidade dos partidos políticos.

No penúltimo capítulo, após a exposição crítica do sistema brasileiro de responsabilização dos partidos políticos brasileiros no plano administrativo, abordam-se os limites e possibilidades da adoção de programas de integridade penal (*compliance*) pelos partidos políticos. A partir da noção de que esses entes se encontram na fronteira entre o público e o privado, são analisados alguns parâmetros do chamado *compliance* público para avaliar sua adequação a um possível modelo aplicável aos partidos. Ao final, é indicado qual deveria ser o foco do *compliance* penal nos partidos políticos.

Ao longo do período em que esse estudo foi elaborado, houve uma alteração importante no sistema de financiamento de campanhas do Brasil, instituindo Fundo Público, e foi introduzida, no texto constitucional, a cláusula de barreira, cujo objetivo declarado seria reduzir os efeitos negativos da fragmentação partidária. Nas considerações finais, são feitas algumas observações a esse propósito. No capítulo final, como mencionado, foram relacionadas, em tópicos, as principais ideias desenvolvidas no trabalho.

É preciso ter presente que o crime é um fenômeno inerente à dinâmica das sociedades. O reconhecimento de que as diversas manifestações criminosas estão visceralmente ligadas às instituições estatais permite uma abordagem mais realista e eficiente dos problemas que acarretam. O Direito Penal é uma forma de expressão da soberania interna e o exercício do direito de punir é uma ferramenta potente para reafirmá-la. Há, no entanto, centros de poder privado capazes de fomentar e implementar

estratégias para se manter imunes aos mecanismos de contenção de poder próprios das democracias constitucionais. Nesse quadro, a criação de tipos penais relativos à áreas mais amplas da vida social e a atribuição de capacidade penal para pessoas jurídicas de direito privado podem representar esse esforço estatal de limitação do poder. De outro lado, as dificuldades em tornar efetiva essa política pode redundar na criação de estratégias de cooperação com os próprios centros de poder privado. É nessa lógica que são feitas as considerações sobre o *compliance* penal e sua relação com a autorregulação regulada.

Não é excessivo dizer que a crise de representatividade pela qual passam os partidos políticos brasileiros foi agravada pelo que se pode designar de questão criminal. A dissociação entre representantes e representados, ou o desinteresse dos cidadãos pela política, não é um fenômeno exclusivo da sociedade brasileira, mas este estudo é referenciado a ela e contingenciado por suas particularidades. Um olhar cínico sobre a política não é o caminho mais promissor para que possamos superar o momento presente. O trabalho acadêmico precisa se conectar com as necessidades das pessoas reais. Este estudo está contingenciado pelo contexto em que foi elaborado, mas também oferece linhas gerais para que se pense a posição dos partidos políticos sob outro enfoque. A influência dessas pessoas jurídicas na vida dos cidadãos deveria acarretar uma exigência crescente de atuação conforme o Direito. É preciso desconstruir a noção naturalizada de que os partidos são espaços intocáveis nos quais a incidência performativa do Direito é absolutamente ineficaz.

5 COMPLIANCE PENAL NOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS

5.1 O sistema brasileiro de responsabilização dos partidos políticos

A despeito da autonomia constitucionalmente assegurada, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado submetidas a rígida disciplina legal quanto à sua criação, funcionamento e aspectos da gestão financeira (BATINI; RÉ, 2016). Sem embargo, não há simetria no tratamento legislativo relacionado à responsabilização desses entes (BRASIL, 2002, art. 44, § 3º). “Partidos são constantemente fiscalizados e controlados, mas raramente responsabilizados pelos seus desacertos” (BATINI; RÉ, 2016). Considerada sua função na estrutura e dinâmica da democracia representativa brasileira, estão sob o constante controle da Justiça Eleitoral, “perante a qual devem submeter seus estatutos e respectivas alterações, inclusive de ordem programática” (BATINI; RÉ, 2016). Segundo as autoras, teria duplo fundamento: (i) em razão da função pública que desempenham detentores do monopólio da disputa eleitoral; e (ii) pelo acesso a recursos públicos do fundo partidário e pelo uso de cotas de rádio e televisão. As autoras concluem que, a despeito do contínuo controle, não há o correlato sistema de responsabilização. Aquele que existe é incipiente e com baixa pretensão de efetividade. Avaliou-se no capítulo próprio a possibilidade, de *lege ferenda*, de adotar-se política criminal que reconheça capacidade penal aos partidos políticos. De *lege lata*, no entanto, tem-se no Brasil um frágil sistema de sanções de natureza administrativa, a partir do qual serão feitas as reflexões que se seguem.

A possibilidade de existência jurídica das agremiações políticas é estritamente regulada pela lei. Na forma da Lei dos Partidos Políticos, a aquisição de personalidade jurídica por meio do Registro Civil das pessoas jurídicas pressupõe a observância de requisitos específicos, tais como a subscrição do requerimento por um número mínimo de fundadores, com distribuição espacial determinada entre os domicílios eleitorais, por Estados (BRASIL, 1995a, art. 8). Esse registro, no entanto, não é suficiente para que o partido esteja apto a participar do processo eleitoral, ter acesso ao Fundo Partidário, bem como para garantir a exclusividade da sigla, denominação e símbolos. Essa funcionalidade plena depende do registro no Superior Tribunal Eleitoral, o qual, por seu turno, está condicionado à comprovação do apoio mínimo de meio por cento dos votos dados na última eleição geral, excluídos os brancos e nulos, distribuídos por um

terço, ou mais, dos Estados, com o mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um (art. 7º, *caput* e parágrafos).

A regra do apoio mínimo, como estabelecida, visa a garantir a expressão nacional dos partidos. José Jairo Gomes (2017) pontua que essa exigência está relacionada historicamente à reação às oligarquias estaduais, especialmente aquelas associadas ao eixo da designada “política café-com-leite”. O autor relembra, nesse sentido, que Partidos Republicano Paulista (PRP) e Republicano Mineiro (PRM) expressavam o domínio das oligarquias produtoras de café, de São Paulo, e de leite e derivados, de Minas Gerais, sobre o governo federal. A dissociação entre representações localmente referenciadas e a implementação de democracia representativa também são anotadas por Rogério Schmitt (2000), ao registrar que foi na Terceira República (1945-1964), sob a égide da Constituição Federal de 1946, que se verificou a primeira experiência com a democracia representativa no Brasil. Conforme o autor, em nenhum momento da história precedente se havia registrado a combinação duradoura entre “sufrágio universal e eleições competitivas, isto é, alternância de poder” (p. 11), mesmo considerando-se a restrição, à época, do voto dos analfabetos e a proscricção do partido comunista. É dessa época a Lei Agamenon (BRASIL, 1945), código eleitoral provisório destinado a regulamentar as eleições presidenciais e a Assembleia Constituinte, e que instituiu “na legislação brasileira a exigência de organização em bases nacionais para os partidos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (SCHMITT, 2000, p. 12).

Assim, o legislador estabeleceu um sistema de liberdade regulada, em que a autonomia funcional dos partidos políticos é parametrizada para atender ao interesse do regime democrático e à autenticidade do sistema representativo, como consta na vigente Lei dos Partidos Políticos. Como registram BATINI; RÉ (2016) no campo da prestação de contas é que o sistema de controle se sobressai, pois todas as arrecadações e gastos do partido precisam ser submetidos à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Observa-se que a dinâmica de controle sobre as finanças se estabelece não só pelo dever de o partido se submeter à fiscalização (BRASIL, 1995c, art. 35), mas, também, pelo de prestar contas ativamente (art. 32). Por força de comando constitucional⁴, os partidos políticos estão sujeitos à prestação das chamadas contas partidárias e eleitorais à Justiça Eleitoral. Assim, todas as despesas e receitas estão submetidas a controle judicial,

⁴ “Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) III – prestação de contas à Justiça Eleitoral.” (BRASIL, 1995c)

sejam aquelas relacionadas à manutenção ordinária da pessoa jurídica na consecução de seus objetivos, sejam as especificamente vinculadas à campanha eleitoral.⁵ A Lei nº 9.096/1995 dispõe sobre as finanças e contabilidade dos partidos e fixa as fontes de custeio vedadas e o conteúdo dos balanços.⁶ No que concerne às campanhas eleitorais, impõe a designação de dirigentes partidários específicos para movimentar os recursos correspondentes, a obrigatoriedade de escrituração da entrada e saída de dinheiro e bens recebidos e aplicados, bem como o dever de prestar contas ao final da campanha, com o recolhimento dos saldos à tesouraria do partido (BRASIL, 1995c, arts. 33 e 34). A Lei nº 9.504/2007, designada como Lei das Eleições, trata de forma mais específica da prestação das contas relacionadas às campanhas eleitorais.

Como já mencionado, as relações estabelecidas para a captação de recursos são o ponto poroso pelo qual a atividade criminosa se introduz nesse meio. O financiamento da atividade política pode ser utilizado como mecanismo dos grupos criminosos que pretendam angariar proteção para suas atividades ilícitas, ainda que não relacionadas diretamente com o poder público. Ainda, esse meio pode ser veículo para trocas ilegítimas que propiciem a dilapidação da coisa pública. As relações não republicanas que se estabelecem no âmbito do presidencialismo de coalizão brasileiro têm seus mecanismos de troca implementados, entre outras vias, pelo sistema de financiamento de campanhas. A legislação eleitoral brasileira contém um sistema de responsabilização administrativa para pessoas físicas e para os partidos políticos pelo descumprimento de normas relacionadas à prestação de contas e financiamento. A responsabilização penal é restrita às pessoas físicas. A legislação eleitoral tem sido objeto de sucessivas alterações, algumas visando a incrementar o controle e transparência na utilização de recursos pelos partidos políticos e candidatos a mandatos eletivos.⁷ Sem embargo, observa-se, como o estudo de

⁵ Sobre prestação de contas eleitorais, veja-se Schilikmann (2016); Peleja Júnior (2016); e Lima (2016).

⁶ A matéria também é tratada por Resoluções do Superior Tribunal Eleitoral, instrumento pelo qual exerce seu poder regulamentar, nos termos do art. 23, IX e XVIII da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; art. 105 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e 105 da Lei nº 9.504, de 12 de novembro de 1997. Sobre o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral e eventual exercício de poder normativo, confira-se Macedo e Soares ([s.d.]) Ainda sobre a função normativa da Justiça Eleitoral, veja-se Gomes (2017, p. 82)

⁷ Como notícia Márcia Pelegrini, a prestação de contas eleitorais remonta à Lei nº 4.740/1965, que em seu art. 58, VI, estabelecia sua obrigatoriedade por parte de partidos e candidatos. De notar que o a lei referenciada também impunha o controle das contas partidárias (art. 58, III). Prossegue a autora registrando que, até 1993, o controle pela Justiça Eleitoral pelas contas de campanha era indireto e tinha por função principal conferir publicidade aos resultados das análises contábeis feitas pelos próprios partidos. Esse cenário alterou-se após o episódio do *impeachment* do agora ex-Presidente Fernando Collor

casos revelou, que ainda assim não tem sido viável estabelecer uma blindagem suficiente do sistema competitivo contra atuações ilícitas. Adota-se aqui como conceito de suficiência um sistema que ao menos restrinja as práticas corruptas a episódios isolados, afastando o caráter sistêmico que tem sido observado. Passa-se a, resumidamente, descrever o sistema de responsabilização em vigor.

5.1.2 Responsabilização administrativa dos partidos

No que respeita à responsabilização administrativa dos partidos políticos, a Lei nº 9.096/1995 estabelece “um quadro de sanções muito tímido para os partidos que se desviam de seus estatutos ou desbordam dos limites da lei” (BATINI; RÉ, 2016,⁸). Com efeito, ainda com apoio na análise das autoras, constata-se que o contraste entre as sanções normativamente idealizadas e os problemas concretamente verificados indica que o conjunto repressivo, no âmbito administrativo, não corresponde às situações que ordinariamente ocorrem e demandam tratamento. Especificamente no que se refere ao controle de finanças, objeto de atenção neste tópico, a sanção mais grave corresponde ao cancelamento do registro civil e do estatuto do partido nos casos em que (i) tenha recebido ou esteja recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira; (ii) esteja subordinado a entidade ou governo estrangeiro; e (iii) não tenha prestado contas à Justiça Eleitoral (BRASIL, 1995c, art. 28).

Ao dispor especificamente sobre a prestação de contas, a Lei nº 9.096/1995 relaciona as fontes vedadas: (a) entidade ou governo estrangeiro; (b) autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; (c) autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas por lei para as quais concorram recursos públicos; e (d) entidade de classe ou sindical (BRASIL, 1995c, art. 31). Caso o partido não esclareça ou mencione a origem de recursos recebidos, incide a sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, até que as informações pertinentes sejam aceitas pela Justiça Eleitoral. O recebimento de valores de fonte vedada enseja a suspensão de um ano na participação do

de Mello. Com o advento da Lei nº 8.713/1993, o exame das contas passou a ser realizado diretamente pela Justiça Eleitoral. A propósito, veja-se em Pelegrini (2016).

⁸ O documento é eletrônico e não possui paginação.

Fundo, aumentando-se o prazo para dois anos nas hipóteses de recebimento de doações que ultrapassem o limite legal (art. 36). Os comandos legais sobre a matéria são equívocos, como pontuam as autoras, pois de acordo com o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, a desaprovação das contas do partido implicará, exclusivamente, na devolução da importância irregular, acrescida de multa de até 20%. Equivale dizer que, em razão da antinomia entre os dispositivos, as hipóteses de financiamento irregular ou mesmo de fonte vedada ensejariam, para o partido político, a sanção única de não fruir do benefício ilícito e pagar uma prestação pecuniária correspondente, que deve ser descontada do Fundo Partidário.

Cabe destacar que, conforme determinação da lei, o desconto da sanção é suspenso no segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (BRASIL, 1995c, art. 37). É concedida, portanto, verdadeira moratória legal ao partido político, minimizando-se, assim, os efeitos da restrição dos repasses no período de disputa. Há uma parcial neutralização do efeito sancionador, sob o aspecto financeiro. Não bastasse esse fato, a desaprovação das contas do partido não enseja sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral (art. 31, § 5º). Tal estrutura vai de encontro à lógica de punir aquele que buscou reforçar indevidamente seu caixa, gerando, por conseguinte, desequilíbrio na disputa, ou mesmo valendo-se de recursos oriundos de práticas criminosas.

Marcia Pelegrini pontua que o Fundo Partidário constitui, desde muito tempo, uma fonte significativa de recursos para as agremiações. Assim, a interdição a cotas do Fundo como sanção representava um importante elemento motivador para que os partidos mantivessem suas contas regulares (PELEGRINI, 2016, p. 8). Em reforço de seu argumento, anota decisão do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2016f) que negou aplicação retroativa à sanção mais benigna prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sob o fundamento de que, em matéria eleitoral, o objetivo da penalidade é inibir a prática do ato, razão pela qual a aplicação da norma mais benéfica fragilizaria a “higidez ética e moral das eleições e, por fim, afrontaria o princípio da isonomia” (PELEGRINI, 2016, p. 5). Pode-se afirmar que esse entendimento converge com a ideia de que a penalidade estabelecida é um incentivo à conformidade legal. Nesse sentido, aqueles que procederam segundo as regras postas devem ter a seu favor a incidência da restrição financeira a seu concorrente que atuou em sentido contrário. A sanção, em um ambiente de competição, tem um duplo vetor: pune o violador da norma e garante o ambiente de competição justa para aquele que a cumpre. A mitigação desse mecanismo, o que se avalia ter ocorrido com as regras introduzidas pela minirreforma política introduzida pela Lei nº

13.165/2015, representou um desestímulo ao cumprimento normativo, com as consequências correlatas ao ambiente da competição saudável.

No que concerne às campanhas eleitorais, a Lei das Eleições (BRASIL, 1997a) estabelece que a prestação de contas dos candidatos, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, é de sua responsabilidade. A responsabilidade dos partidos e coligações está adstrita aos recursos oriundos do Fundo Partidário, daqueles recebidos em seu nome, assim como dos gastos por si realizados. Para esse fim, deve indicar dirigente partidário com essa específica finalidade, como já mencionado. Nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei das Eleições, em sua redação original, os partidos eram obrigados a constituir comitês financeiros para captação e aplicação de recursos para as campanhas eleitorais. A administração financeira da campanha era, então, feita pelo candidato ou pessoa por ele designada, com recursos repassados pelo comitê, inclusive aqueles oriundos da cota do Fundo Partidário. Com a alteração do art. 20 e revogação do art. 19 pela Lei nº 13.165/2016, os comitês financeiros, como entidades jurídicas, foram extintos. A responsabilidade pela veracidade das informações repassadas nas prestações de contas é solidária entre o candidato e a pessoa por ele designada, nos termos do art. 21 da lei. Remanesce a responsabilidade solidária entre partidos e candidatos relacionada à propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral.⁹

Em termos de sanções, a Lei das Eleições fixa, no art. 25, a interdição ao Fundo Partidário pelas entidades que descumprirem as normas referentes à arrecadação, sem prejuízo, por certo, da responsabilização do candidato por abuso de poder econômico (BRASIL, 1997a). Na sequência, o parágrafo único do mesmo artigo insere regra de ponderação para incidência da penalidade, bem como prazo prescricional.¹⁰ O art. 29, § 2º, dispõe sobre a inobservância do prazo de submissão das contas do candidato à Justiça Eleitoral, estabelecendo esse dever como condição resolutive para a diplomação. A lei autoriza que o partido assuma débitos de campanha do candidato, que, em tese, poderiam ensejar a rejeição de suas contas (§§ 3º e 4º do art. 29). Como pontua José Jairo Gomes

⁹ “Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (BRASIL, 1965).

¹⁰ “Art. 25 (...) Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.” (BRASIL, 1997).

(2017, p. 457), o Tribunal Superior Eleitoral houve por bem interpretar sistematicamente as normas eleitorais, especialmente considerada a possibilidade de fraude imanente ao procedimento de assunção de dívida abstratamente considerado. A Corte afirmou que, mesmo nesses casos, o limite de doações previsto no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições deve ser observado (BRASIL, 2015g). Com efeito, como registra o autor, caso se entendesse de forma diversa, um doador poderia ultrapassar seus limites de doação, bastando para tanto que realizasse doação ao partido, que ao final assumiria dívidas de seus candidatos (2017, p. 457). Busca-se aumentar a eficiência do controle, também, pela determinação de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha, tanto pelo candidato, como pelo partido. A só inobservância dessa disposição implica na desaprovação das contas, com a consequente punição de cancelamento de candidatura ou cassação de diploma, caso comprovado o abuso de poder econômico (art. 22, *caput* e § 3º).

A captação e a aplicação ilícita de recursos de campanha podem ser objeto de representação por qualquer partido político ou coligação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Em sua redação original, o dispositivo não estabelecia prazo para a representação, o que foi introduzido pela Lei nº 12.034/2009 (BRASIL, 2009a). Walber de Moura Agra (2011, p. 203) menciona que esse mecanismo de impugnação foi introduzido “diante do clamor da sociedade por instrumentos jurídicos que pudessem atacar os problemas de ‘caixa dois’ de campanha”. A pertinência do prazo decadencial estabelecido suscita controvérsias. O autor registra ainda que a norma objetivou criar um mecanismo de impugnação com amplitude temporal, que permitisse a diplomação ou cassação do candidato eleito. A restrição legal estabelece um ônus de diligência adicional para os atores do processo eleitoral que pretendam contribuir na fiscalização mútua da regularidade econômico-financeira da campanha. A despeito de vozes dissonantes na doutrina sobre a conveniência e utilidade do prazo¹¹, o autor ressalta a inconveniência de um fato jurídico ser passível de impugnação por prazo indeterminado, especialmente quando relacionado à soberania do voto. Para o que se pretende argumentar no ponto, o que se extrai de relevante no dispositivo é que, apurada a captação e ou a

¹¹ Agra (2011, p. 204) cita as posições de Joel Cândido. Menciona que o dispositivo seria em si inútil, à luz do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), que fixa mecanismo análogo. Na sequência refere-se ao entendimento de João Fernando Carvalho, para quem o instrumento previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 apenas repetiria outros já existentes na legislação.

aplicação ilícita de recursos, a consequência jurídica incide sobre o candidato e não sobre o partido.

Extrai-se dessa exposição que as sanções mais severas pelo descumprimento de normas relacionadas à captação de recursos são direcionadas ao candidato, ficando a pessoa jurídica, partido político, em segundo plano. O art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/2007 ressalva a responsabilização do partido por atos do candidato, mesmo na hipótese de ter sido beneficiado. Apenas a comprovada participação do ente coletivo autoriza a incidência de sanções à pessoa física. O que se busca pontuar é que o sistema de responsabilização administrativa do partido político não está centrado em afastar da concorrência legítima aquela associação que reforça seu caixa com recursos ilegais. Há uma extensa normativa sobre as finanças do partido, mas sua inobservância não é acompanhada de consequências na mesma proporção da gravidade das condutas que podem desequilibrar a concorrência transparente. Extraem-se da legislação eleitoral medidas de ataque a práticas ilícitas e, ao mesmo tempo, de quase neutralização dessas mesmas medidas ante a sua suavização.

O partido político busca o poder, e a sanção aplicada ao candidato, ou pelo cancelamento da candidatura ou pela cassação do mandato já conquistado, certamente implica em atingir o ente coletivo também. Mas isso não obscurece o fato de que o partido, como ente juridicamente personalizado, segue preservado de maiores incômodos pelas irregularidades praticadas em seu benefício. Essa constatação remete-se às considerações de Wolfgang Naucke acerca da dúvida sobre a possibilidade de os detentores do poder econômico submeterem-se, sem forte resistência, ao Direito Penal (NAUCKE, 2015, p. 37). Estabelecendo-se paralelo no raciocínio, não é possível ignorar as dificuldades de fixação de controles quando o destinatário da norma é também seu produtor. Se o detentor de poder econômico busca mecanismos para não se submeter ao poder punitivo em igualdade de condições com os demais membros da sociedade, o mesmo se pode verificar, talvez até com maior intensidade, no que concerne ao detentor do poder político.

Em ilustração ao que se afirma, merece registro o Projeto de Lei nº 4.424/2016, que tramita na Câmara dos Deputados visando a alterar dispositivos da Lei nº 9.096/1995. O projeto contém dispositivo que expressamente veda a aplicação de qualquer sanção ao partido político pela “desaprovação de contas partidárias, omissão ou contas julgadas como não prestadas” (BRASIL, 2016a). De acordo com a justificativa apresentada, a alteração legislativa foi proposta com o escopo de neutralizar a Resolução nº

23.465/2015, do Tribunal Superior Eleitoral¹², que teria usurpado prerrogativas legislativas e estabelecido sanções ao partido não previstas em lei, com violação da autonomia conferida aos partidos pela Constituição Federal. O objetivo da lei a ser aprovada seria eliminar a possibilidade de suspensão do registro do órgão partidário, assim como a obrigatoriedade de os partidos terem órgãos definitivos, com exclusão de órgãos provisórios com vigência indeterminada. Na primeira sessão deliberativa de 2017, a Câmara dos Deputados aprovou urgência¹³ para apreciação do PL nº 4.424/2016, no entanto a reação negativa ao projeto teria, em um primeiro momento, postergado a votação da matéria. A questão dos órgãos provisórios ficou superada pela edição da Emenda Constitucional nº 97/2017, que expressamente conferiu aos partidos autonomia para sua formação e duração. Há o significado intrínseco na alteração de resposta legislativa a uma restrição imposta pela Justiça Eleitoral, assim como da medida em si, que tende a ampliar o poder da cúpula dos partidos. Eventual intervenção em órgãos inferiores pode, em tese, estender-se por períodos extensos. Tal conformação parece ir de encontro à maior democratização das agremiações políticas.

Na mesma diretriz deve-se registrar a alteração do art. 28, § 12, da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, que estabelecia a desnecessidade de individualização dos doadores na prestação de contas dos candidatos e de partidos, quando estes transferissem valores àqueles, oriundos de doações. A alteração legislativa torna mais opaca o sistema de financiamento das campanhas eleitorais. A publicidade da informação não pode reduzir-se ao *quantum* doado e à aplicação dos recursos. O universo de doadores e sua relação com os beneficiários é essencial à dinâmica democrática, tornando visíveis aqueles que estão influenciando economicamente a corrida eleitoral. O dispositivo legal está assim posto:

§ 12 Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores. (BRASIL, 1997b.)

¹² O artigo 39 da Resolução TSE 23.465/15 cujo expurgo era visado pelo PL 4.424/2016 deveria originalmente ter entrado em vigor na data de publicação da Resolução. A *vacatio legis* desse específico artigo foi prorrogada em duas oportunidades, pelas Resoluções TSE nº 23.471/2016 e nº 23.511/2017, esta última fixando a entrada em vigor para o dia 3 de agosto de 2017.

¹³ Brasil (1989a): “Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.”

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs ação direta de inconstitucionalidade (BRASIL, 2015c) contra o referido dispositivo, e o Supremo Tribunal Federal deferiu, por unanimidade, medida cautelar para suspender, até o julgamento final da ação, a expressão “sem individualização de doadores”. Na oportunidade, a Corte reconheceu tríplice função na transparência sobre os financiadores das campanhas eleitorais. Consta da ementa do acórdão:

(...) 2. O esclarecimento público da realidade do financiamento de campanhas (a) qualifica o exercício da cidadania, permitindo uma decisão de voto melhor informada; (b) capacita a sociedade civil, inclusive os partidos e candidatos que concorrem entre si, a cooperar com as instâncias estatais na verificação da legitimidade do processo eleitoral, fortalecendo o controle social sobre a atividade político-partidária; e (c) propicia o aperfeiçoamento da própria política legislativa de combate à corrupção eleitoral, ajudando a denunciar as fragilidades do modelo e a inspirar propostas de correção futuras (...)” (BRASIL, 2015c.).

Movimento semelhante pode ser identificado na inclusão do § 7º no art. 11 da Lei das Eleições¹⁴ pela Lei nº 12.034/2009 (BRASIL, 2009a), que restringiu o conceito de quitação eleitoral, para fins de registro de candidaturas pelos partidos e coligações. A redação original do artigo não contemplava a definição de conteúdo da certidão de quitação eleitoral. Considerado o dever legal de prestar contas, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 21.833/2004 (BRASIL, 2004b), que, alterando o art. 57 da Resolução TSE nº 21.609/2004, estabeleceu que a não apresentação de contas de campanha impediria a emissão do documento. Como destaca Denise Goulart Schilikimann (2016, p. 641), a leitura do dispositivo pelo Tribunal, em sua redação original, conferia interpretação sistemática à legislação e se apresentava como importante instrumento para a eficácia da prestação de contas. No mesmo sentido anotam Elaine Harzheim Macedo e Rafael Morgental Soares ([s.d.], p. 24), para quem o objetivo evidente era garantir que os candidatos nas Eleições de 2004 quitassem seus débitos para com a Justiça Eleitoral e, ainda, moralizar o pleito, impedindo que inadimplentes para com os cofres públicos por infrações à legislação eleitoral, assim como inertes na prestação de contas fossem declarados quites e aptos a concorrer. A Lei nº 12.034/2009, além de dispensar a aprovação das contas para emissão da certidão, como já mencionado,

¹⁴ “Artigo 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI – certidão de quitação eleitoral; (...) § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.” (BRASIL, 1997).

também permitiu que o parcelamento do débito existente franqueasse a certidão de regularidade.

Independentemente da decisão de mérito que vier a ser proferida na ADI 5.394¹⁵, ou mesmo das questões que envolvem a chamada sanção política como meio indireto de cobrança, o que se extrai de relevante dos exemplos mencionados para o argumento proposto é a movimentação do poder político para aumentar o perímetro de imunidade dos partidos sob alegação de preservar sua autonomia constitucional¹⁶. A garantia, no entanto, é invocada com um sinal invertido, pois a preservação do espaço de atuação dessas associações, como intermediárias da atuação política dos cidadãos, não confronta com o dever de prestar contas, de transparência ou com a necessária responsabilização por condutas ilícitas. Não se pode ignorar, é certo, um ponto de fricção entre autonomia e controle, mas que deve ser administrado em termos de coexistência e não de exclusão desses elementos. Equivale dizer, a pretensão de autonomia não pode conduzir a um sistema de completa irresponsabilidade.

5.2 Os partidos políticos e a autorregulação regulada

Os programas de *compliance* foram concebidos no contexto empresarial e inserem-se no âmbito mais amplo da governança corporativa. As atividades empresariais afetam, muitas vezes, não apenas aqueles que lhe são diretamente vinculados, como acionistas, dirigentes e trabalhadores, mas também diversos setores da sociedade nacional e internacional que demandam participação em seus processos decisórios (MAROTO CALATAYUD, 2015c)¹⁷. Ademais, a partir da cisão entre propriedade e governança corporativa, em que os sócios ou cotistas não necessariamente participam do corpo diretivo da empresa, mostrou-se necessária a adoção de mecanismos que tornem mais

¹⁵ De acordo com o último andamento processual disponível no sistema de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal, o novo Relator a quem foi distribuído o feito após o precoce falecimento do Ministro Teori Zavascki, Ministro Alexandre de Moraes, pediu dia para julgamento por despacho proferido em 6.9.2017, com inclusão em pauta publicada em 14.9.2017. Disponível em: Brasil, STF ([s.d.]).

¹⁶ A autonomia constitucional dos partidos é invocada na justificativa do PL 4.424/2016, como já mencionado. O mesmo fundamento foi suscitado pelo Congresso Nacional ao prestar informações nos autos da ADI 5.394, sob a rubrica da liberdade partidária de definir o destino dos recursos recebidos em doação. A justificativa do PL 4.424/2016 está disponível em Brasil (2016a). Os argumentos deduzidos pelas partes na ADI 5.394 estão relatados no acórdão de referência, disponível em Brasil (2015c).

¹⁷ O livro no formato eletrônico não possui paginação.

democráticas e transparentes as relações entre os *stakeholders* e os *corporate management* (DE CARVALHO, 2002). Indaga-se se seria viável a transposição dessa lógica para os partidos políticos, que, a despeito dos seus contornos privados, têm as peculiaridades já expostas. Como explicitado em tópico próprio, os partidos situam-se numa zona intermediária entre o público e privado. Manuel Maroto Calatayud pontua o quanto essa dicotomia vem perdendo sentido, especialmente à vista de instituições privadas que exercem funções públicas e vice-versa, identificando-se situações em que ambas atuam em campos quase impossíveis de se catalogar a partir desse parâmetro binário (MAROTO CALATAYUD, 2015c). Os partidos políticos são organizações que se encontram no marco da autorregulação regulada. Embora detenham autonomia de nível constitucional, acoplam-se ao sistema jurídico a partir de regulamentação rigorosa de diversos aspectos de seu funcionamento. A despeito da deferência conferida em razão das funções que desempenham, estão sujeitos a diversos controles externos, conforme já mencionado. Maroto Calatayud, referindo-se ao sistema espanhol – que no ponto tem o mesmo desenho do brasileiro –, observa que as semelhanças entre partidos e empresas são inúmeras, especialmente ante o que denomina de “*ciudadanización*” destas últimas, e que os partidos majoritários são a expressão daquilo “que os críticos da autorregulação temem que as grandes empresas podem se converter: gigantescos focos de poder político submetidos a engrenagens de controle democrático anêmicas”.

O autor menciona que, no início do século XIX, as empresas passavam por um processo de transformação e deixavam de ter um caráter quase público, orientado à construção de infraestrutura, estradas, pontes, para direcionar-se mais acentuadamente ao interesse de seus acionistas. Os partidos políticos, por um lado, pareciam caminhar no sinal invertido, sendo percebidos, cada vez mais, como entidades ligadas ao Estado. Atualmente, essa dissonância não estaria presente, na medida em que, diante da profissionalização das agremiações políticas, “alguns autores em ciência política falam de um modelo de partido empresa, que favorece a desideologização, os débeis vínculos eleitorais, a centralização de poder nas elites do partido e a profissionalização da organização” (MAROTO CALATAYUD, 2015c). Nessa lógica, a governança direcionada ao cumprimento normativo e à prevenção de crimes poderia ser um mecanismo de legitimação. Por outro lado, os partidos políticos seriam um exemplo significativo do fenômeno da captura regulatória, definida como a capacidade de evasão de controles (tradução nossa). A peculiar situação de que são organizações que praticamente legislam sobre si tenderia a mitigar a possibilidade de controle. Como

indicado no tópico precedente, no Brasil alterações legislativas que reafirmam espaços de autonomia partidária têm um viés de ampliação do campo de imunidade dessas pessoas jurídicas. Isso reforça a noção de que a constitucionalização de “corporações autorreguladas como fontes de direito” crie condições para que possam evadir-se da intervenção pública, “a ponto de anular os mecanismos de controle externo.” (MAROTO CALATAYUD, 2015c).

Em uma linha similar a de diversos autores que advogam por uma transição até a “regulação procedimental”, o caso dos partidos aponta a necessidade de um desenho regulatório que assegure o correto funcionamento da atividade interna, que respeite a autonomia da organização mas garanta tanto a prestação democrática de contas como o interesse coletivo (tradução nossa.).

A importância de preservar uma entidade que é definida constitucionalmente como essencial ao funcionamento democrático indica que o equilíbrio entre autonomia/interesse público, no caso dos partidos, deve se dar no marco da autorregulação regulada. Não parece viável, no Brasil, que seja usurpada dos partidos a possibilidade de definir seus arranjos internos, sob a perspectiva organizacional, e ter sua esfera essencial de autonomia preservada. Ainda que se tenha uma percepção não idealizada de seu funcionamento, não se pode deles prescindir. Não porque sejam um fim em si, mas porque devem ser expressão do direito de organização política dos indivíduos. A autorregulação regulada parece, assim, pertinente e adequada como parâmetro primeiro de absorção dessas entidades no sistema normativo.

A despeito das reservas à autorregulação pontuadas, Maroto Calatayud menciona que, no atual estágio do governo corporativo, as empresas têm conseguido angariar maior legitimidade do que os partidos, imersos em longa tradição de descrédito e corrupção. Mais uma vez, quanto a este último ponto, a análise do autor acerca da realidade espanhola parece encontrar tradução na brasileira. Por essa razão, as agremiações políticas estariam voltando seu olhar para as mesmas técnicas de autorregulação visando a melhor gerir sua legitimidade, com a adesão a códigos éticos, iniciativas direcionadas à transparência ou mesmo o recurso a compromissos sociais externos à organização (MAROTO CALATAYUD, 2015c). Esses mecanismos seriam, assim, ferramentas úteis a incrementar a abalada legitimidade das agremiações políticas.

No Brasil, o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, citado no tópico anterior, ampliou o espaço de autonomia dos partidos. Além da prerrogativa de definir sua estrutura interna, como já constava do texto precedente, foi-lhes assegurada autonomia para estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos

permanentes e provisórios. Assim, estaria interdito ao legislador infraconstitucional, em tese, estabelecer padrões mínimos de democracia interna ou, no que mais interessa a este estudo, fixar comandos para o trato dos recursos públicos recebidos pela entidade. A prevalecer uma interpretação que dê caráter mais absoluto a esse dispositivo, é possível que a legitimidade de cada partido político venha a tornar-se dependente das técnicas de autorregulação para uma gestão que se mostre transparente e democrática.

O cumprimento de determinadas normas com orientação à função pública por organizações privadas instala zona de atrito entre a autonomia da organização e a proteção de interesses gerais (MAROTO CALATAYUD, 2015d). No caso dos partidos, “a tendência regulatória mais clara ao asseguramento de que seu comportamento e decisões respondam a fins de ‘interesse geral’ se dá com o estabelecimento de mecanismos de financiamento público” (MAROTO CALATAYUD, 2015c). Esse modelo teria por objetivo, idealmente, mitigar a influência do poder econômico nos rumos das agremiações, buscando-se, assim, uma atuação mais voltada aos interesses dos filiados e eleitores. O financiamento privado, no entanto, não sairia de cena por completo e seria empregado para legitimar o discurso da participação da cidadania na sustentação financeira dos partidos, o que abriria flanco, também, para “justificar a entrada no jogo político de novos cidadãos corporativos” (MAROTO CALATAYUD, 2015c), que atuam pelo *lobbying*, que é de difícil controle público.

No Brasil, a legislação atualmente em vigor limita a participação privada às doações de pessoas físicas e amplia a parcela do financiamento público, nos termos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (BRASIL, 2017i), que se agrega ao já existente Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), cuja composição está fixada no art. 38 da Lei nº 9.096/1995. O acesso mais amplo a recursos do erário reforça a concepção de que a gestão interna desses entes precisa estar voltada à prevenção de condutas criminosas em seus espaços de organização. O *compliance* penal parece situar-se, assim, no ponto de interseção entre autorregulação e regulação. O dever de os partidos orientarem-se nesse sentido poderia ser extraído de uma decorrência lógica de que estejam acordes com o regime democrático. Seria irracional conceber um partido estruturalmente antidemocrático e que se organizasse em desacordo com os valores da República. A transparência, licitude na atuação e trato de recursos públicos, assim como a submissão a controles são elementos que deveriam estar espelhados nas agremiações políticas.

Os múltiplos fatores que incidem negativamente sobre a atividade política não deveriam embaçar a noção de que a gestão interna dos partidos também deveria representar um fator importante nesse cenário. A capacidade de potencializar a legitimidade do seu *locus* no espaço social por uma gestão voltada à transparência, democracia interna e cumprimento normativo não está dissociada do seu dever de prestação de contas, este situado no espaço da regulação. Sustenta-se que os limites do espaço de regulação no Brasil podem abranger a imposição de programa de *compliance penal*, que venha a reforçar, de forma colaborativa, os sistemas de controle externo já existentes.

Embora a cisão entre público e privado se faça muito tênue no que concerne aos partidos políticos, algumas considerações sobre o *compliance* público podem ser adequadas para auxiliar na reflexão sobre o modelo mais adequado aos partidos políticos.

5.3 Os partidos políticos como zona de interseção entre o público e o privado: o *compliance* penal e seus limites

Adán Nieto Martín registra que um dos motores dos programas privados foi o combate à corrupção, o qual deita raízes no *Foreign Corrupt Practices Act* de 1977¹⁸, editado nos Estados Unidos da América no mesmo período do *Ethics in Government Act*, lançado na esteira do notório escândalo *Watergate*.¹⁹ A concepção de programas de

¹⁸ O ato, na forma como emendado pelo ato 15 U.S.C. §§ 78dd-1, et seq. ("FCPA"), tornou ilegal que certos agentes públicos efetuassem pagamentos a pessoas e entidades estrangeiras com o fim de realizar negócios. As alterações de 1998 estenderam a aplicabilidade da norma a empresas e pessoas estrangeiras que venham a dar causa, direta ou indiretamente, a pagamentos de suborno no território americano. Ainda, as empresas que operem seus valores mobiliários nos Estados Unidos da América estão sujeitas a uma série de obrigações relacionadas à transparência e fidelidade de seus registros.

¹⁹ O escândalo de *Watergate* levantou questões acerca do problema de quem seria o responsável por guardar o guardião. Não só a invasão da sede do Comitê do Partido Democrata no edifício *Watergate*, mas também a tentativa de interferência do Poder Executivo nas investigações abalaram a confiança da sociedade americana nos sistemas de controle. Como é sabido, o Presidente Richard Nixon demitiu o promotor especial que investigava o caso após este, cujo cargo criado possuía uma espécie de estabilidade, notificou-o a apresentar gravações realizadas no salão Oval da Casa Branca. Impossibilitado de demiti-lo legalmente, pressionou o Procurador-Geral e o Vice-Procurador Geral a fazê-lo. Ambos preferiram demitir-se a cumprir a ordem, tendo o Presidente nomeado o Advogado-Geral no cargo para que sua vontade fosse realizada. Os eventos não bloquearam a investigação nem o fim do mandato antes de seu termo, por renúncia. A partir de recomendações especiais da Associação de Advogados e do relatório final da investigação, foi editado o *Ethics in Government Act*, de 1978. O objetivo da lei é promover e preservar a integridade de agentes públicos e instituições, por meio de uma série de medidas, como a transparência financeira dos agentes. Nos anos 80, houve reformas na legislação, também capitaneadas por escândalos políticos, dessa vez no Congresso. O *Ethics Reform Act* de 1989 centrou-se

cumprimento normativo direcionados a evitar práticas ilícitas tem-se espalhado entre grandes empresas, movimento que não se verificaria, na percepção do autor, em igual intensidade nas organizações públicas. Avalia que a assimetria entre as medidas exigidas para as organizações privadas e públicas decorre dos diferentes níveis de pressão que têm sido impostos por organismos internacionais e governos. No plano interno dos países, as empresas seriam estimuladas a construir programas dessa natureza com vistas a mitigar os riscos de responsabilização penal (MARTÍN NIETO, 2014), sobretudo naqueles ordenamentos jurídicos em que há essa previsão. Assim, por exemplo, aponta o paradigma da legislação inglesa, *Bribery Act* de 2010, relativamente à corrupção.²⁰ No âmbito internacional, cita mecanismos extrapenais que mobilizam as organizações empresariais nesse sentido, como a lista de empresas e indivíduos inelegíveis para receber benefícios do Banco Mundial por violação das políticas de fraude e corrupção daquela instituição²¹. Além disso, as normas relacionadas ao direito societário e o próprio funcionamento do mercado conduziram à gestão direcionada à prevenção delitiva. O setor público, por seu turno, não estaria submetido a idênticos elementos de pressão para tornar efetivas medidas previstas em instrumentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Remonta à década de 70 do século passado a noção da ética pública como mecanismo de controle adicional de ilícitos na Administração Pública. A imprescindibilidade de um código de conduta que norteie a atuação dos agentes públicos é considerada essencial no contexto de uma política direcionada à contenção de práticas criminosas. O foco exclusivo na regulação não seria suficiente e, também no setor público, mecanismos internos de prevenção deveriam ser agregados para esse fim:

Não é que, por hipótese, a partir deste enfoque, não seja manifesta a necessidade de contar com uma infraestrutura ética, dotada de controles externos à própria organização, como por exemplo um poder judicial independente, imprensa livre, legislação administrativa ou penal adequada (Villoria, 2000, p.153 ss), simplesmente se insiste que estes instrumentos por si só não resultam suficientes. (MARTÍN NIETO, 2014, p. 21).

em regras de viagem, recebimento de presentes e padrões salariais e conflitos de interesses. Sobre o ato original e as reformas introduzidas, veja-se Bryce, Gibson e Rush (1991).

²⁰ “7. Falha de uma organização de prevenir suborno. 1. Uma organização comercial relevante (C) é culpada de uma ofensa sob esta seção se uma pessoa (A) associada com C suborna outra pessoa com a intenção de - (a) obter ou manter um negócio para C, ou (b) obter ou reter uma vantagem na condução dos negócios para C. 2. Porém é uma defesa para C provar que C adotou procedimentos adequados para prevenir que pessoas associadas a C adotem tais condutas. (...)”. Tradução livre. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/section/7>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

²¹ Sobre o sistema de apuração e alista, cf. WORLD BANK (2017).

Os códigos de conduta apresentar-se-iam como uma das medidas de autorregulação a serem adotadas, pois são centrais na criação de um ambiente direcionado ao cumprimento normativo no âmbito das organizações. Essa prática, inclusive, convergiria com a que é adotada pela quase totalidade das instituições internacionais (MARTÍN NIETO, 2014, p. 21). Os códigos funcionariam, assim, como fator de neutralização à absorção de uma cultura de desobediência à lei, fundada na teoria da associação diferencial de que trata Sutherland e Cressey (1947). Seu objetivo é deixar evidente os valores da organização, que devem revelar a cultura a ser “aprendida” por seus membros. Uma objeção apresentada a esses instrumentos é sua generalidade, ao que Adán Nieto Martín contrapõe que esses devem adaptar-se às especificidades de cada organização, com o máximo de detalhamento dos comportamentos devidos em cada atividade (NIETO MARTÍN, 2014, p. 22).

O autor, em seguida, sustenta a necessidade de criação de mecanismos que incentivem também o setor público a adotar programas preventivos. A mera previsão legal sobre a existência de tais programas não seria suficiente para que os envolvidos se empenhassem em aplicá-los e melhorá-los. “Faz falta estabelecer sanções que incentivem os dirigentes de uma organização a melhorar sua autorregulação” (NIETO MARTÍN, 2014, p. 20, tradução nossa). Na sua compreensão, dois deveriam ser os caminhos a adotar: a responsabilidade penal de pessoas jurídicas de direito público em algumas situações; e a criação de um tipo penal direcionado ao responsável máximo de cada entidade administrativa que viesse a punir com a pena de inabilitação aquele dirigente que se omite na adoção das medidas necessárias à prevenção de práticas corruptas. Relativamente à responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público, preconiza como sanção a publicação de sentenças condenatórias e a intervenção judicial, direcionada exclusivamente a implantar o programa omitido, sem qualquer interferência em sua autonomia política (p. 38).

O diagnóstico que Adán Nieto Martín faz em relação ao setor público parece ter alguma correlação com a realidade dos partidos políticos. A necessidade de que as agremiações políticas se pautem por padrões éticos e acordes com o Direito não demanda maiores digressões. A ausência de incentivos para a implantação de programas de *compliance* também pode encontrar eco nesse cenário como descrição. A verdade é que não existe sistema capaz de neutralizar completamente a situação do guardião sem vigilância. Para isso, apenas o fortalecimento das relações democráticas que se estabelecem entre os cidadãos e as instituições e destes entre si parece ser um antídoto

eficaz a longo prazo. A demanda por legitimidade e a adoção de práticas que a fortaleçam requerem o *input* por parte da sociedade na qual essas organizações políticas estão inseridas.

A radicalidade dos incentivos propostos por Martín Nieto pode causar um primeiro estranhamento, o qual, no entanto, não resiste a um olhar mais detido sobre instrumentos de natureza cível tão ou mais invasivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A Administração Pública pode ter sua esfera de autonomia “visitada” por outras forças por meio de controles que se exercem pelas ações civis públicas (BRASIL, 1985) e de improbidade administrativa. Mesmo a carga simbólica que o Direito Penal carrega também se faz presente no caso da ação de improbidade, a despeito de sua natureza cível. Eventual condenação nesta esfera pode acarretar para o agente público, inclusive, a inelegibilidade (BRASIL, 2010), que de ordinário, em termos judiciais, era apenas uma decorrência de condenações penais. A questão que se coloca, portanto, não parece ser tanto sobre o grau de intrusão dos instrumentos destinados a incrementar a implantação de programas preventivos. O debate, relativamente à Administração Pública, deveria colocar-se em (i) se estes programas são necessários; e, (ii) em caso positivo, quais os mecanismos de *enforcement*²² a serem eleitos. Soa intuitivo que o setor público deve pautar-se por padrões de atuação éticos, codificados, e que sua observância deve ser minimamente monitorada com vistas a prevenir o assalto ao erário. A possibilidade de estabelecer comandos legais dessa ordem para a Administração Pública também parece não envolver maiores problemas.

A autonomia com a qual os partidos políticos são constitucionalmente dotados, corolário natural da liberdade e do pluralismo político que devem ser democraticamente preservados, não é incompatível com a possibilidade de serem chamados a colaborar com o poder público no incremento do cumprimento de normas. A disponibilização de recursos públicos para esses entes autoriza o controle de suas finanças pelo Estado, o que, no caso brasileiro, se traduz no dever de prestar contas previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 17, II). Ainda, a relação da atividade político-partidária com a Administração Pública pode ser considerada mais um fundamento para atrair a *ratio* que legitima o *compliance* penal do setor público para o âmbito partidário. A partir dessa lógica, apresenta-se a questão sobre se o ordenamento jurídico deveria impor a adoção do

²² Utiliza-se a expressão inglesa correspondente a cumprimento porque embute um sentido mais amplo de coercibilidade.

compliance ou, em outro viés, apenas conferir relevância e significado para aqueles que o adotem em processos sancionatórios penais ou administrativos.

Neste ponto é interessante fazer referência à opção político-criminal adotada pela Espanha, que fixou a adoção do *compliance* para os partidos em caráter cogente. Com a alteração de sua lei de partidos políticos pela *Ley Orgánica 3/2015*, estabeleceu “que os partidos políticos deverão adotar em suas normas internas um sistema de prevenção de condutas contrárias ao ordenamento jurídico e de supervisão” (ESPAÑA, 2015), direcionado à aplicação do art. 31 bis do Código Penal, que, como já enunciado no capítulo 4, trata da responsabilidade penal dessas pessoas jurídicas. Em simetria com a inovação legislativa, o financiamento ilegal de partidos foi introduzido como tipo penal autônomo.

Ao tratar dessas disposições, quando ainda tramitavam como projetos de lei, Adán Nieto Martín e Maroto Calatayud vislumbravam com ceticismo a eficiência desse comando. Em um primeiro plano, anotavam a ausência de determinação idêntica para outras pessoas jurídicas, na medida em que, para estas, a responsabilidade penal funciona apenas como incentivo à adoção dos programas. A previsão desse tipo de responsabilidade para os partidos, por seu turno, era vista com reservas pelos autores, porque a previsão de multas, como principal sanção, em um sistema financiado primordialmente por recursos públicos, não parecia fazer sentido. As demais penas, como interdição e dissolução, deveriam ser aplicáveis com extrema cautela. Por isso, consideravam que o legislador deveria ter previsto um rol diferenciado de punições, mais eficientes e menos lesivas à liberdade ideológica e associativa. O rol sugerido inclui: (a) a publicidade de financiamento ilegal, adicional à publicidade da sentença; (b) a curatela da intervenção, com a participação dos setores afetados, com o fim de corrigir os defeitos da organização que conduziram ao financiamento ilegal; (c) o estabelecimento de um sistema de suspensão condicional do processo, para que os dirigentes comprovassem a superação da cultura que conduziu à prática reprovável, com uma reabilitação ao final do período. A implementação de *compliance* nos partidos, no entanto, pressuporia, necessariamente, o incremento de sua democracia interna e incentivo da cultura de legalidade, sob pena de caracterizar-se como puramente aparente ou meio de fuga à responsabilidade (MARTÍN NIETO; MAROTO CALATAYUD, 2014, p. 13).

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é, de *lege lata*, restrita aos crimes ambientais, como já explanado. Sustenta-se, no presente estudo, que a adoção de responsabilidade penal para os partidos políticos, ainda que de *lege ferenda*, embute

riscos à liberdade política, o que demanda que eventual opção nesse sentido, no futuro, esteja acompanhada de salvaguardas. A intervenção normativa no funcionamento dos partidos políticos carrega potencialmente o risco de invasão, ainda que reflexa, na esfera de liberdade dos indivíduos em sua dimensão político-associativa. Quando as intervenções, em qualquer campo, têm natureza penal, isso implica, ainda, em um deslocamento no equilíbrio de forças entre os Poderes, por conta da primazia da jurisdição nessa matéria. A decisão de estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, assim, tornar os partidos mais aderentes ao *compliance* embute, portanto, o risco de colocar o Judiciário no campo de interseção entre o jurídico e o político. Esse é um elemento que não deve ser desconsiderado, muito embora, como defendido no capítulo 4, seja compatível com a previsão de responsabilidade penal para esses entes no tocante às atividades de gestão.

A Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção) é aplicável a pessoas jurídicas de direito privado em geral pela prática de atos contra a Administração Pública. Não há comando vinculante que determina a criação de programa de *compliance* nas empresas, mas tão somente de vetor positivo para a dosimetria da sanção aplicável para aquelas que o tiverem. Os partidos políticos, em razão de sua natureza jurídica, estariam, a princípio, submetidos às suas disposições. Observa-se, no entanto, que o sistema de sanções nela contido não se mostra compatível com aqueles entes, que ademais são regidos por disposições a si especialmente orientadas. A eventual possibilidade de sua dissolução compulsória ou suspensão de atividades em procedimento à margem da competência absoluta da Justiça Eleitoral não parece compatível com a normativa que vigora relativamente aos partidos. No entanto, esse marco legal sinaliza vetor que pode ser aplicado a eventual regulamentação específica para os partidos, o incentivo à cultura organizacional aderente ao Direito pela mitigação de sanções em processos sancionatórios.

Um limite real ao *compliance* penal nos partidos políticos brasileiros hoje é de ordem pragmática. A fragilidade do sistema sancionatório a que estão expostos e a ausência de risco à responsabilização penal vão de encontro a qualquer preocupação mais consistente para uma estruturação nesse sentido. O risco para os partidos hoje estaria muito mais no plano da reprovabilidade ético-moral do que propriamente normativa. No entanto, o fato de membros de seu corpo verem-se pessoalmente envolvidos em questões criminais resvala, de forma importante, em sua imagem. Vale registrar as notórias notícias acerca do movimento de alguns partidos para as eleições de 2018 no sentido de alterar

sua denominação, com vistas a desvincular sua imagem de eventos negativos relacionados a processos criminais.

Outro aspecto deve ser considerado – a eventual exposição da pessoa jurídica do partido político a ações de improbidade. Exemplo do que se menciona é aquela proposta pelo Ministério Público Federal com atuação em Curitiba em face de um partido político e seus dirigentes, tendo por objeto os atos de improbidade administrativa relacionados a fatos apurados na Operação Lava Jato, que teriam sido praticados por agentes e partidos políticos em conluio com dirigentes da Petrobras. O pedido veiculado na inicial é de reparação do dano causado ao erário da Petrobras, no qual estaria incluído o enriquecimento ilícito direto ou proporcionado a terceiros; multa civil de três vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução; e pedido subsidiário de aplicação das sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.249/1992. Consta no feito decisão de indisponibilidade de bens dos réus que determinou o bloqueio de valores do partido político acionado na ordem de R\$ 9.880.000,00 (nove milhões, oitocentos e oitenta mil reais), correspondentes a três vezes o valor que teria sido recebido por seu Diretório Nacional, a título de doações eleitorais, das empresas que, segundo se alega, integravam o cartel que contratava com aquela sociedade anônima petrolífera (BRASIL, 2017h).

Posta a questão nesses termos, reforça-se o quanto já mencionado ao longo deste estudo no sentido de que, independentemente do resultado, o processo judicial em si é um risco a ser evitado.

5.4 *Compliance* penal e partidos políticos: um diálogo possível

Do que foi exposto até aqui, pode-se afirmar que é viável transpor a lógica do *compliance* penal do âmbito empresarial para organizações de outra natureza, como aquelas relacionadas à Administração Pública e aos partidos políticos. Tendo a conduta ética como norte e a transparência como vetor, o programa de *compliance* penal deve concentrar-se no treinamento dos atores para identificar situações de riscos. O mapeamento prévio é, assim, essencial para estabelecer os procedimentos internos hábeis a criar obstáculos a virtuais práticas de ilícitos. Em qualquer programa preventivo, é factível a criação de ferramentas e processos para eliminar determinados riscos quando o processo pressupõe exclusivamente a interação com máquinas (ex: senhas). No relacionamento intersubjetivo, não há mecanismo ou tecnologia capaz de neutralizar a vontade do indivíduo que quer desrespeitar a norma ou delinquir. Portanto, os programas

de *compliance* têm limites intrínsecos à incapacidade de construir processos aptos a eliminar por completo tais riscos.

A governança direcionada ao cumprimento de normas pressupõe o mapeamento dos riscos a que a atividade daquele grupo está exposta em seus processos. Para cada risco mapeado, gera-se uma resposta a ele correspondente: (i) eliminação; (ii) mitigação; (iii) transferência; ou (iv) aceitação (PMBOK, 2014, p. 343-5). A atividade no âmbito político-partidário é intersubjetiva e, por essência, não comporta a possibilidade de eliminação do risco de práticas ilícitas no seu desenvolvimento. A transferência do risco tampouco é viável, cabendo mesmo referir que o conceito, mais afeto à atividade empresarial, sequer seria compatível. A aceitação igualmente não se apresenta como opção, na medida em que, no Estado Democrático de Direito, a imunidade de agentes à responsabilização pela prática de crimes é excepcionalíssima e, quando existente, transitória. Acolher o risco real do ilícito sem a adoção de qualquer contramedida é o oposto dos princípios mais elementares que norteiam o trato da coisa pública em sentido amplo. No Brasil, o fato de os partidos políticos financiarem-se com capital público acentua esse aspecto.

O *compliance* penal tem por objetivo, assim, mitigar a possibilidade de condutas típicas, funcionando como mecanismo de reforço ao dever de prestar contas e de responsabilidade. A mitigação dos riscos mapeados deve ser tangibilizada por políticas internas, cuja aplicação deve ser aferida por controles internos. Anotam Mateo G. Bemejo e Omar Palermo (2013, p. 177), referindo-se ao campo empresarial, que os procedimentos para proteger bens jurídicos variam nos programas de *compliance* em conformidade com a dimensão e características da organização. Há, no entanto, alguns elementos em comum, os quais, pode-se acrescentar, poderiam ser aplicáveis aos partidos políticos. São eles:

- 1) *gestão de risco*: análise dos riscos delitivos específicos da empresa; 2) *códigos de conduta*: definição e comunicação dos valores e fins da empresa (*mission statements*) e determinação de regras de conduta e procedimentos para a empresa e empregados; 3) *identificação de linhas de responsabilidade*: fundamentação da responsabilidade da alta direção a relação com os fins e procedimentos para a prevenção da criminalidade assim como determinação da responsabilidade para a linha de direção média com a criação de uma unidade especializada na empresa (*Compliance-Abteilung*); 4) *sistema de informação*: criação de um sistema de informação para o descobrimento e esclarecimento de delitos, o que inclui manuais dirigidos aos trabalhadores (*Informationschrift*), cursos de capacitação e um sistema de reporte de irregularidades (*Wistleblowing*); 5) *controle e avaliação (interna e externa) do programa*: estabelecimento de revisores e controles internos e externo em atenção a elementos particulares dos programas, o que implica em sistema de avaliação e adaptação permanente; 6) *estrutura de incentivos eficazes para cumprir as normas*: estabelecimento de medidas internas para sancionar as infrações, assim como de uma estrutura de incentivos para a execução e

desenvolvimento das necessidade mencionadas (BEMEJO; PALERMO, 2013, p. 177).

Assim, tomando de empréstimo as diretrizes sugeridas por Adán Nieto Martín para programas de *compliance* na Administração Pública e os elementos básicos acima delineados, a lei dos partidos políticos deveria contemplar a previsão de que a agremiação que contivesse um programa de prevenção ao financiamento ilegal e à malversação dos recursos públicos que, doravante, serão sua base de sustentação financeira teria reflexos nas sanções aplicáveis à pessoa jurídica. Por malversação e financiamento ilegal compreendem-se as condutas traduzidas, de *lege lata*, em lavagem de capitais e corrupção. Os partidos, por seu turno, deveriam estruturar-se estatutariamente com a previsão de algum órgão interno responsável pela supervisão desse programa. Ainda, a edição de normativos específicos (lei em sentido formal e eventualmente emitidos pela Justiça Eleitoral) que estabeleçam diretrizes para prevenção delitativa, quando adotada pelos partidos.

Essas medidas deveriam fazer-se acompanhar de um movimento pelo constante aprimoramento dos processos de democratização interna das agremiações. Tal parece uma condição circundante para viabilizar que as diversas forças (correntes de opinião) que disputam espaço no seio do partido possam controlar-se mutuamente, tornando os programas preventivos mais efetivos. O fato de os partidos serem centros privados de poder, situados na zona intermediária do público e do privado, e, ainda, destinatários de financiamento com recursos públicos, fundamenta que a autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada seja compreendida dentro do marco aplicável àqueles que precisam prestar contas. Consequentemente, podem ser chamados a adotar formas específicas para garantir que essa prestação seja efetiva, transparente e eficaz.

Poder-se-ia contrapor ao que se propõe o argumento de que o sistema de autopreservação existente em qualquer organização seria exacerbado no que concerne aos partidos, em razão mesmo do embate político em que estão envolvidos com seus concorrentes na luta pelo poder. Por essa razão, o aprofundamento da democratização interna dessas pessoas jurídicas é essencial para que se altere o quadro de esgarçamento da sua legitimidade. Mesmo com a alteração do art. 17 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 97, parece adequado afirmar que uma associação de pessoas voltada a se inserir na funcionalidade democrática seja ela também democrática.

A previsão de rotatividade mínima nos seus órgãos diretivos e a garantia de participação de seus filiados indicam a base de funcionamento minimamente exigível.²³

Tais controles não se confundiriam com as já existentes disposições de caráter contábil-financeiro relacionadas à Justiça Eleitoral, que funcionam como controles *a posteriori*. Há duas vertentes que se fortalecem com essa visão preventiva: (i) internamente, pelo incremento da democracia interna dos e na relação de seus filiados; (ii) externamente, pela criação de mecanismo de proteção a uma instância de deliberação que fortalece a democracia. Mesmo que se considere essa determinação uma invasão indevida na autonomia partidária, o que se refuta neste estudo pelos diversos fundamentos já expostos, a legislação poderia contemplá-la como elemento a ser considerado na dosimetria de sanções aplicáveis aos partidos diante de eventuais ilícitos. Esta última hipótese pressupõe, no entanto, uma reformulação no sistema sancionador, já indicado como deficitário (MARTÍN NIETO, 2014, p. 17-42).

5.5 O foco do *compliance* penal: financiamento da atividade partidária

Ao longo deste capítulo, discorreu-se sobre o sistema de responsabilização dos partidos políticos vigente no Brasil e os controles a que estão submetidos perante a Justiça Eleitoral. Nos últimos anos, e como reação aos sucessivos processos criminais envolvendo a atividade política, a legislação eleitoral foi alvo de aprimoramentos no que se refere ao controle dos fluxos financeiros. Basta observar, como ficou explícito no relato de casos, que, à época dos fatos apurados na Ação Penal 307, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, não havia disciplina legal sobre as chamadas sobras de campanha, questão que foi central nos eventos a que se relacionava. Atualmente, o regime de prestação de contas é, em tese, mais rigoroso. Diz-se em tese, porque, como é notório, o volume de informações a serem processadas pela Justiça Eleitoral redundava em que, com frequência, muitas contas de campanha não sejam examinadas no tempo ideal.²⁴

²³ Nesse sentido é a lei de partidos do Chile, recentemente alterada. Ley 18603, de 23 de março de 1987, alterada pela Ley 20915, de 15 de abril de 2016. Art. 23 bis.

²⁴ O exemplo mais notório acerca dos problemas que a questão temporal acarreta nesse cenário talvez seja o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 194358 proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em dezembro de 2014, pleiteando a cassação da chapa eleita nas eleições de 2014, composta por Dilma Rousseff e Michel Temer, cujas contas tinham sido aprovadas com ressalvas, no prazo legal. O mesmo partido já havia proposto ação da mesma natureza durante o processo eleitoral (AIJE 154781). No ano de 2015, a agremiação política voltou à carga com duas outras ações:

No contexto do julgamento da Ação Penal 470, foi introduzido o art. 30-A na Lei de Eleições, permitindo que o financiamento e gastos ilícitos de campanha abrissem flanco à cassação de registro ou diploma. Silvana Batini César Góes, no entanto, discorre sobre os problemas que a exiguidade de prazo para propositura de demanda relacionada à impugnação de contas acarreta, na medida em que inconsistências posteriormente detectadas poderão ser apenas o ponto de partida para investigações mais profundas, que envolvem, em algumas situações, medidas sujeitas à reserva de jurisdição, como o acesso a dados cobertos por sigilo bancário e fiscal (GOÉS, 2015). Como pontua a autora:

O irreal prazo fixado na lei produz efeitos de todo indesejados. De um lado incentiva demandas temerárias e inconsistentes que alimentam o senso já comum de que ações eleitorais são tentativas de realizar o terceiro turno. Na iminência de se perder a oportunidade de derrubar o adversário, não raro os partidos ajuízam ações sem fundamentos ou base mínima.

De outro lado, o prazo fixado agrava a impunidade, uma vez que indícios de irregularidades em tona de campanhas eleitorais – vem demonstrando a experiência – surgem muitas vezes após encerradas as disputas e emergem de fatos que nada têm a ver com as eleições. Pelo sistema atual, descobrir tardiamente que um mandatário, ou mesmo um candidato perdedor, se financiou de forma desleal e ilícita não lhe traz nenhum gravame (GOÉS, 2015, p. 110.).

A autora sustenta que a criminalização de condutas relacionadas ao chamado “Caixa Dois” ou mesmo o recurso aos crimes eleitorais já contemplados na legislação em vigor não resolvem o problema imediato de afastar da disputa ou cassar o mandato “deslealmente conquistado, além de acarretar inelegibilidade temporária” (GOÉS, 2015, p. 110). Por essa razão, pugna pela revisão da disciplina processual das ações eleitorais vinculadas à matéria. Propõe a ampliação do prazo decadencial previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, para 180 dias, com a restrição de legitimidade ativa para o Ministério Público Eleitoral a partir do 16º dia, evitando-se instabilidade indesejável pela sujeição aos opositores políticos. Ainda, advoga a alteração do art. 105-A, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que impede os procedimentos da Lei nº 7.347/1985 (Lei de ação civil pública) em matéria eleitoral. Em sua percepção, o Inquérito Civil Público é instrumento que privilegia a racionalidade e incrementa garantias, não se justificando que sua instauração esteja vedada neste cenário.

Embora os partidos não estejam à margem de controles externos, a eficácia do monitoramento das finanças poderia ser incrementada por mecanismos de monitoramento

Representação (RP) 846 e Ação de Impugnação de mandato eletivo (AIME) 761. Todas tramitaram perante o Tribunal Superior Eleitoral em conjunto, sendo julgadas em junho de 2017, quando já transcorrido metade do mandato outorgado à chapa impugnada. Sem embargo da complexidade da apuração que o caso concreto envolvia, a dissonância temporal na resposta é um problema.

e controle internos. Buscando suporte no raciocínio desenvolvido pela autora, o programa de *compliance* penal, com ênfase na transparência dos procedimentos ao eleitor, apresentar-se-ia como ferramenta adicional a atingir o principal escopo de qualquer controle em matéria eleitoral: tornar ao máximo vulnerável a conduta daquele que pretende atuar com vantagem ilícita na competição. Um olhar sobre a normativa interna dos quatro partidos que possuem as maiores bancadas na Câmara dos Deputados atualmente (PMDB, PT, PP/Avante e PSDB)²⁵ revela que todos possuem códigos de conduta, ou alguma disposição estatutária análoga, com previsão de aplicação de medidas disciplinares de seus membros, entre outras causas, por infrações legais que configurem atos de improbidade ou mesmo crime.²⁶ No entanto, tomando de empréstimo, e por analogia, a expressão “habermasiana”, há uma aparente tensão entre faticidade e validade nessas previsões normativas. Além disso, identifica-se em comum nesses instrumentos a ausência de mecanismos de monitoramento das atividades para cujos comportamentos verificados há previsão interna de punição. As previsões contidas nos estatutos e nos códigos de conduta sugerem que se revelam mais como cláusulas de reserva a serem acionadas de acordo com conveniências políticas do que ferramentas a serem de fato utilizadas para coibir e sancionar que agentes atuem de forma contrária ao Direito no seio dessas agremiações.

A relação existente entre o financiamento de campanhas eleitorais e a corrupção parece ser o ponto de convergência dos debates sobre o modelo que melhor atende às funções que os partidos políticos devem desempenhar na sociedade (GOÉS, 2015). Qualquer reflexão sobre o tema perpassa a preocupação de, por meio do controle de finanças, reduzir o risco de que a competição justa seja pautada por interesses ocultos do eleitor e sem iguais possibilidades de concorrência entre os candidatos. A prevenção de condutas com o poder constituído que podem redundar em abastecimento ilícito do caixa dos partidos também pode ser um benefício derivado da atenção ao financiamento em si. O reforço dos sistemas de proteção ao financiamento regular da atividade partidária

²⁵ Estes partidos conjugam 253 do total de 513 Deputado Federais que compõem a Câmara em dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/bancadas>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

²⁶ Os três primeiros partidos contêm códigos éticos ao lado de disposições estatutárias. O último (PSDB) incluiu um capítulo sobre a matéria em seus estatutos. Disponível em: <<http://pmdb.org.br/institucional/codigo-de-etica/>; <http://www.pt.org.br/wcontent/uploads/2014/03/codigodeetica.pdf>>; <http://www.pp.org.br/2056/Documentos/CodigoDeEtica_261601/>; <<http://www.psd.org.br/psdb/estatuto/>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

atende, portanto, a duplo objetivo: a competição eleitoral justa e a moralidade administrativa.

Assim, o *compliance* penal nos partidos, visando à prevenção delitiva e ao fortalecimento ou restabelecimento de sua legitimidade, deveria estar voltado para procedimentos de controle dos recursos auferidos e aplicados pela pessoa jurídica, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). O fluxo do dinheiro no interior do partido desde sua entrada e todas as aplicações deveriam estar disponíveis, de forma acessível ao eleitorado, independentemente das informações a serem enviadas à Justiça Eleitoral, o que deveria ocorrer também quanto à relação das pessoas físicas doadoras, com indicação expressa de eventuais vínculos com empresas, de molde a prevenir burla à vedação legal e benefícios espúrios derivados.

Uma vez que não há no Brasil a tipificação autônoma do financiamento ilícito ou corrupto, como se prefira designar, o *compliance* penal deve voltar-se ao rol de crimes que, de *lege lata*, traduzem essa prática. Assim, não apenas o tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), mas principalmente as práticas resultantes de financiamento por fontes vedadas. A exemplo do que previsto na Lei nº 9.613/1998 relativamente à prevenção da lavagem de dinheiro, os partidos deveriam conhecer com quem transacionam, seja recebendo doações, seja contratando. O conhecimento e mapeamento responsável dos doadores pela pessoa jurídica poderia ser um obstáculo à tentativa de doação pulverizada de pessoas jurídicas por meio de seus múltiplos empregados/dirigentes, por exemplo. Poder-se-ia objetar que não há para o partido interesse em bloquear esse fluxo de recursos, no entanto, como já demonstrado, há riscos tangíveis para a pessoa jurídica que devem ser considerados.

Não se advoga a tese de que os partidos devam se pautar pela lógica empresarial e, por isso, utilizar o *compliance* penal porque é uma ferramenta que se justifica e fundamenta-se naquele cenário. O vetor de motivação das empresas para adoção de programas dessa natureza observa uma lógica que não pode ser transposta por completo para o ambiente dos partidos. Cuida-se, na verdade, de apropriar-se desse recurso e dar-lhe configuração própria. Como exposto, o fundamento de legitimidade encontra-se mais próximo daquele que embasa programas da espécie no setor público e, por essa razão, o grau de coercibilidade para sua implantação pode pautar-se por um parâmetro diferente daquele pensado para a lógica estritamente privada (empresarial). O foco de controle no

tocante aos partidos é o interesse geral na disputa limpa, a correta utilização de recursos públicos que lhe são repassados e a proteção do sistema representativo.

REFERÊNCIAS

ABOSO, G. E.; ABRALDES, S. F. *Responsabilidad de las personas jurídicas en el derecho penal*. Buenos Aires: Euros, 2000.

ABRANCHES, S. H. H. de. Presidencialismo de coalizão: O dilema institucional brasileiro. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

AGRA, W. de M. Captação ilícita de arrecadação e gastos: Análise do art. 30-A da Lei Eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, Belo Horizonte, ano 3, n.4, p. 203-2015, Jan./jun. 2011.

ALCÁNTARA-SÁEZ, M. Partidos políticos em América Latina: Hacia una profesionalización de calidad. *Convergencia: Revista de Ciencias Sociales*, v. 19, n. 58, p. 53-70, ene./abr. 2012.

ALEMANHA. *Código Penal Alemán*. Tradução de Claudia Lopez Diaz. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1999.

ANDRÉ ISOLA FONSECA. Conversa com um abolicionista minimalista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 13-22, jan./mar. 1998.

ANITUA, G. I. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

ARAS, V. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JUNIOR, J. P.; LIMA, L. F. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ARAÚJO DE SOUZA, A. *Criminalità organizzata*. Minaccia alla democrazia e ai diritti fondamentali. Roma: Aracne, 2016.

ARAUJO, N. de. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

AVRITZER, L. Constitucionalismo e democracia: Soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 159-174, jan. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24214/22987>> Acesso em: 21 jun. 2017

AVRITZER, L. *Impasses da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

AVRITZER, L. Teoria Democrática e deliberação pública. *Lua Nova*, São Paulo, n. 50, p. 25-46, 2000. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 set. 2017.

BACIGALUPO SAGGESE, S. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: Un estudio sobre el sujeto del Derecho Penal*. Tese (Doctorado en Derecho). Facultad de Derecho, Universidad de Autônomo de Madrid, 1997.

BACIGALUPO, E. *Compliance y Derecho Penal*. Navarra: Arazandi, 2011.

BACIGALUPO, E.; HERMIDA, C. *Compliance y derecho penal*. Navarra: Aranzadi Thomson Reuters, 2011.

BADARÓ, G. H.; BOTTINI, P. C. *Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BAJO FERNÁNDEZ, M. RPPJ en el derecho sancionador español. In: BAJO FERNÁNDEZ, M.; SÁNCHEZ, B. F.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. (Org.). *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Madrid: Thompson-Civitas, 2016.

BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJOO SÁNCHEZ, B.; GÓMEZ-JARA DIEZ, C. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. 2. ed. Navarra: Arazandi, 2016.

BALTAZAR JÚNIOR. *Crimes federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, L. R.; TIBURCIO, C. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

BASSIOUNI, M. C. (Ed.). *Globalization and its impact on the future of Human Rights and International Criminal Justice*. Cambridge: Intersentia, 2015.

BATINI, S.; RÉ, M. C. de. Pelo MP: Responsabilização dos partidos políticos. *JOTA*, 2016. On-line. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/pelo-mp-responsabilizacao-dos-partidos-politicos-20082016>> Acesso em: 31 mar. 2017.

BATISTA, N. *et al. Direito Penal Brasileiro*. V. II. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BATISTA, V. M. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BECK, U. *Sociedade de risco mundial: Em busca da segurança perdida*. Tradução de Marian Toldy. Lisboa: Edições 70, 2015.

BENEDETTI, C. R. Criminal Compliance: Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência. In: MANZI, V. A.; COIMBRA, M. de A. (Org.) *Manual de compliance: Preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2014.

BENÍTEZ ORTÚZAR, I. F. *Derecho penal económico*. [S.l.: s.n., 2017]. Disponível em: <<http://www.iaeu.edu.es/estudios/derecho/derecho-penal-económico-definición/>> Acesso em: 1 ago. 2017.

BERMEJO, M. G., PALERMO, O. La intervención delictiva del compliance officer. In: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Í. (Eds.), *Compliance y teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

BITENCOURT, C. R. *Teoria geral do delito: Uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira*. Coimbra: Almedina, 2007.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: Dos crimes praticados contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. Parte especial 5*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BM&BOVESPA. *Índice de Governança Corporativa – Novo Mercado (IGC-NM)*. 2016. Online. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/indices/indices-de-governanca/indice-de-governanca-corporativa-novo-mercado-igc-nm.htm> Acesso em: 25 jul. 2017.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

BOCK, D. Compliance y deberes de vigilância en la empresa. In: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Í. (Eds.), *Compliance y teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

BOTTINI, P. C. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRAGA, M. do S. S.; PIMENTEL JR, J. Os partidos políticos brasileiros realmente não importam? *Opinião Pública*, v. 17, n.2. nov. 2011.

BRASIL. Banco Central. Resolução BACEN 2.682. Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Conheça os deputados. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/bancadas>> Acesso em: 3 dez. 2017b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, Artigos 23 e 29. Brasília, DF, 1992a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Artigo 12, § 3º, II. Brasília, DF, 2017c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 4424/2016. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077454>> Acesso em: 26 dec. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.424, de 18 de fevereiro de 2016. Brasília, DF, 2016b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.831 de 1993. Comissão Especial. Brasília, DF, 1993a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno. Brasília, DF, 1989a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17. Brasília, DF, 1989b.

BRASIL. COAF. *Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998*. Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>> Acesso em: 20 jul. 2017e.

BRASIL. *Código Civil*, Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. *Código Eleitoral*, Brasília, 15 jun. 1965.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição. Artigo 89. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 1891.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Artigo 25. Presidência da República, Brasília, DF, 1992b.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Artigos 27 e 46. Presidência da República, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Presidência da República, Brasília, DF, 1991.

BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 março de 2004. Presidência da República, Brasília, DF, 2004a.

BRASIL. Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006. Presidência da República, Brasília, DF, 2006a.

BRASIL. Decreto-lei 7.586 de 28 de maio de 1945. Artigos 109 e 110. Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ, 1945.

BRASIL. ENCCLA. *Metas de 2016*. Brasília, DF, 2017f. Disponível em:
<<http://enccla.camara.leg.br/acoes/metas-de-2006>> Acesso em: 1 ago. 2017.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. AC 5023135-31.2015.4.04.7000/PR. Curitiba, PR, 2017g.

BRASIL. Justiça Federal do Paraná. AP 5047229-77.2014.404.7000. Curitiba, PR, 2015a.

BRASIL. Justiça Federal do Paraná. Processo 5012249.02.2017.4.04.7000. 1ª Vara Federal de Curitiba Curitiba, PR, 2017h.

BRASIL. Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. Presidência da República, Brasília, DF, 1971.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Presidência da República, Brasília, DF, 1985.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, art. 4º. Presidência da República, Brasília, DF, 1986.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Presidência da República, Brasília, DF, 1990a.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Presidência da República, Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, arts. 19 e 21. Presidência da República, Brasília, DF, 1990b.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Presidência da República, Brasília, DF, 2009a.

BRASIL. Lei nº 12.683/12, de 9 de julho de 2012. Presidência da República, Brasília, DF, 2012a.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Presidência da República, Brasília, DF, 2013a.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, art. 2º. Presidência da República, Brasília, DF, 2013b.

BRASIL. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Presidência da República, Brasília, DF, 2017i.

BRASIL. Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. Presidência da República, Brasília, DF, 2017a.

BRASIL. Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, art. 57. Presidência da República, Brasília, DF, 1993b.

BRASIL. Lei nº 9.096, de setembro de 1995. Art. 12 e arts. 61 a 66A. *Regimento Interno do Senado Federal*, Brasília, 20 set. 1995a.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997. Presidência da República, Brasília, DF, 1997a.

BRASIL. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, art. 28, § 12. Presidência da República, Brasília, DF, 1997b.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Presidência da República, Brasília, DF, 2006b.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Acordos bilaterais*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1>> Acesso em: 8 maio 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN- Dezembro 2014*. 2014a. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf> Acesso em: 30 jun. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Denúncia Mensalão*. Brasília, DF, 2017j. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/INQ%202245%20-%20denuncia%20mensalao.pdf/view> Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Resultados da operação Lava Jato*. Curitiba, Paraná, 2017l. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia>> Acesso em: 2 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992. Lei Orgânica – Planalto, Brasília, DF, 1992c.

BRASIL. Resolução nº 101, 30 dez. 1992. Resolução do Senado Federal. Brasília, DF, 1992d.

BRASIL. Senado Federal. Decisão da Mesa do Senado. Brasília, DF, 2016c. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mesa-senado.pdf>> Acesso em: 1 jul. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017 - Lei de Abuso de Autoridade*. Brasília, 2017m. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634>> Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Brasília, DF, 2012b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Brasília, 1992e. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/88802>> Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Senado Federal. RQ 07, de 2005-CN. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Brasília, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.351/DF. Brasília, DF, 2006c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.354/DF. Brasília, DF, 2006d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.650. Brasília, DF, 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.394. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5394&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.394MC. Brasília, DF, 2015c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.738. Brasília, DF, 2017n.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 307/DF. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295>> Acesso em: 2 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 307/DF. Brasília, DF, 1995b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470. Brasília, DF, 2013c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 536. Brasília, DF, 2014b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 570. Brasília, DF, 2013d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.054.490. Brasília, DF, 2017o.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 96.233. Brasília, DF, 2009b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.603/DF. Brasília, DF, 2008a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 5.209. Brasília, DF, 2015d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 349.703. Brasília, DF, 2008b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 548.181. Brasília, DF, 2013e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 593.727. Brasília, DF, 2015e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Teses Jurídicas. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuTese.asp?tese=TOP>> Acesso em: 1 dec. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AP 2378231-34.2014.8.13.0024. Belo Horizonte, MG, 2017p.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Brasília, DF, 1995c.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.833, de 21 de junho de 2004. Brasília, DF, 2004b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.526, Consulta 1.398. Brasília, DF, 2007a.

BRASIL. Tribunal Superior Federal. Resolução nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015. Brasília, DF, 2015f.

BRASIL. Tribunal Superior Federal. Resolução nº 23.471, de 3 de março de 2016. Brasília, DF, 2016d.

BRASIL. Tribunal Superior Federal. AgRg no RESP 1655-68, 29 de novembro de 2016. Brasília, DF, 2016e.

BRASIL. Tribunal Superior Federal. Inq. 2245. Brasília, DF, 2007b.

BRASIL. Tribunal Superior Federal. PC 901-76, Luciana Lóssio, 26 de abril de 2016. Brasília, DF, 2016f.

BRASIL. Tribunal Superior Federal. Resolução 23.463, de 15 de dezembro de 2015, Artigo 27, § 5º. Brasília, DF, 2015g.

BRISCOE, I.; PERDOMO, C.; BURCHER, C. U. (Ed). *Illicit networks and politics in Latin America*. Estocolmo: Idea Institute, 2014.

BRYCE, J. C.; GIBSON, T. J.; RUSH, D. E. Ethics in Government. *American Criminal Law Review*. v. 29, n. 315, p 317-40, 1991/1992.

BUSATO, P. C. *Direito penal: Parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013.

BUSATO, P. C. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. *Revista Liberdades*, Edição Especial: Reforma do Código Penal, São Paulo, p. 98-128-34, set. 2012.

BUSATO, P. C.; REINALDET, T. J. Critica ao modelo construtivista de culpabilidade da pessoa jurídica. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v.5, n. 9, p. 167-182, jul./dez. 2013.

- CAMBI, E.; GUARAGNI, F.; BERTONCINI, M. *Lei anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014.
- CANCIO MELIÁ, M. Lesividad social del delito y estado actual de la política criminal. In: SÁNCHEZ, L; ANTONIO, J. (Coord). *Introducción al Derecho Penal*. Madrid: Thomson-Reuters-Civitas, 2011.
- CERNICHIARO, L. V.; COSTA JR, P. J. da. *Direito Penal na Constituição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995d.
- CHRISTY, A. Legal remedies for citizens exiled overseas by the no fly list. *The Dartmouth Law Journal*, v. 10, n. 94, 2012.
- CHUEIRI, V. K. de; GODOY, M. G. Constitucionalismo e democracia: Soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 159-174, jan. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24214/22987>> Acesso em: 21 jun. 2017.
- COLÔMBIA. *Ley 1475 de 2011*. 2011. Disponível em: <<http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/CO/colombia-ley-1475-de-2011-sobre-partidos-políticos/view>> Acesso em: 23 jun. 2017.
- CONSTANT, B. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: MORAES, J. Q. de (Ed). *Filosofia Política*, n. 2. Porto Alegre: L&PM, 1985.
- CORPORACIÓN LATINBARÓMETRO. *Informe Latinobarómetro 2016*. Santiago: [s.n], 2016. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/latNewsShow.jsp>> Acesso em: 21 dec. 2017.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. 6 ago. 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf> Acesso em: 7 out. 2017.
- COSTA, H. R. L. da; ARAÚJO, M. P. C. *Compliance e o julgamento da APn 470*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 22, n. 106, p. 215-230, jan./fev. 2014. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=103191>. Acesso em: 26 out. 2017.
- COTRIM NETO, A. B. Natureza jurídica dos partidos políticos brasileiros. *Revista de Informação legislativa*, v. 13. n. 49, p. 63-74, jan./mar., 1976. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180908>> Acesso em: 25 out. 2017.
- CRETELLA JUNIOR, J. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v. VIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- CRUZ, A. A. dos S. *A discriminação racial contra afrodescendentes no Brasil e o impacto sobre a democracia: Um olhar sobre a atuação da Justiça Federal de Segunda*

Instância. Dissertação (Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

CUESTA AGUADO, P. M. de la. Sociedad del riesgo y Derecho Penal. In: BACIGALUPO, S. (Org). *Nuevas tendencias del Derecho Penal Económico y de la empresa*. Lima: Ara, 2005.

CUNNINGHAM, F. *Theories of democracy: A critical introduction*. Londres: Routledge, 2002.

DAHL, R. *Democracy and its critics*. New Haven: Yale U. P., 1989.

DE CARVALHO, A. G. Governança corporativa no Brasil em perspectiva. *Revista de Administração da Universidade de São Paulo*, v. 37, n. 3, p. 10-32, jul./set. 2002.

DECKERT, K. Corporate criminal liability in France. In: PIETH, M.; IVORY, R. (Ed). *Corporate criminal liability: Emergence, convergence and risk*. New York: Springer, 2010.

DEL'OLMO, F. de S.; ROTTA, D. G. Brexit: Da integração regional à política de controle de mobilidade humana. *Revista brasileira de Direito Internacional*, v. 2, n. 2, p. 100-17, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1651/2136>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: Uma perspectiva do direito brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 184-207, jul./set. 1995.

DUTRA, B. M. A. *A imputação penal dos dirigentes de estruturas organizadas de poder: Teoria do domínio da organização*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

DUVERGER, Maurice. *Los Partidos Políticos*. 23. ed. Tradução Julieta Campos; Enrique Gonzáles Pedrero. México: FCE, 2014.

EDITORIA. Jefferson denuncia mesada paga pelo tesoureiro do PT. *Folha de São Paulo*, 6 jun. 2005. on-line. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u69402.shtml>> Acesso em: 25 out. 2017.

ENGHELHART, M. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, D. et al (Ed). *Regulating corporate criminal liability*. Suíça: Springer, 2014.

ENSSLIN, S. R. et al. Grau de intangibilidade e retorno sobre investimentos: Um estudo entre as 60 maiores empresas do índice Bovespa. *Ciências Sociais em Perspectiva*, v. 8, n. 14, p. 101-18, 2009.

ESER, A. Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima. *Cuadernos de Conferencias y Artículos*, Bogotá, n.18, p. 7-43, 1998.

ESPAÑA. *Fiscalía General del Estado*. 2016.

ESPAÑA. Jefatura del Estado. *Código Penal*. 1995.

ESPAÑA. *Ley Orgánica* 01. 2015.

ESTEVE PARDO, J. El reto de la autorregulación o cómo aprovechar en el sistema jurídico lo que se gesta extramuros del mismo: Mito y realidad del caballo de Troya. In: ARROYO JIMÉNEZ, L. et al. *Autorregulación y sanciones*. Navarra: Aranzadi Thomson Reuters, 2015.

EZROW, L. *Linking Citizens and Parties: How electoral system matter for political representation*. New York: Oxford U. P., 2010.

FARIA, C. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. *Lua Nova*, São Paulo, n. 50, p. 47-68, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 set. 2017.

FEIJOO SÁNCHEZ, B. *Cuestiones actuales de Derecho Penal Económico*. Montevideo: Bde F, 2009.

FEIJOO SÁNCHEZ, B. Imputación objetiva em Derecho Penal Económico y empresarial: Esbozo de una teoría general de los delitos económicos. *InDret – Revista para el Análisis Del Derecho*, Barcelona, mai. 2/2009. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/627_1.pdf> Acesso em: 26 dez. 2017.

FEIJOO SÁNCHEZ, B. Sobre a “Administrativização” do Direito Penal na “Sociedade do Risco”. Notas sobre a política criminal no início do século XXI. *Revista Liberdades*, n.7, maio/ago. 2011.

FELISBINO, R. de A. ¿Inestabilidad o estabilidad em la política brasileña? Partidos políticos y presidente de la República contra la incertidumbre. *Revista de Estudios Sociales*, n. 41, p. 135-44, 2011.

FERNÁNDEZ GARCÍA, J. Algunas reflexiones sobre la corrupción política. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 88, p. 317-352., jan./fev. 2011.

FERRAJOLI, L. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia* 2. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

Ferreira, L. V.; Trotta, S. B. Aspectos constitucionais da extradição no direito brasileiro: Antigas proibições e novos desafios. In: FAYET, P. et al (Org.) *Controvérsias Constitucionais Atuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FIGUEIREDO DIAS, J. *Direito Penal: Questões fundamentais. A doutrina geral do crime. Parte Geral, Tomo I.* Coimbra: Coimbra, 2012.

FIGUEIREDO, G. G. de. A teoria dos white-collar crimes. In: BADARÓ, G. (Org.). *Direito Penal e processual penal: Leis especiais I.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FLORES, A. de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. *Revista Quaestio Iuris*, v. 4, n.1. p.815-23, 2011.

FLYVBJERG, B. Five misunderstandings about case-study research. *Qualitative inquiry*, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 219-245, 2006. Disponível em: <<http://yvbjerg.plan.aau.dk/Publications2006/0604FIVEMISPUBL2006.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão.* 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GALLIE, W.; FREEDEN, M.; CONNOLLY, W. A iniciativa popular no Sistema Constitucional Brasileiro: Fundamentos teóricos, configuração e propostas de mudanças. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1707-56, out./dez. 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2958958>> Acesso em: 18 jun. 2017.

GARCÍA, P. de V. *La eficacia frente a particulares de los derechos fundamentales* (La problemática de la Drittwirkung der Grundrechte). *Pensamiento Constitucional*, ano IX, n. 9, p. 25-42, 2002.

GARDELLA, M. D. I. La autorregulación regulada em la doctrina anglosajona y continental-europea. In: ARROYO JIMÉNEZ, L. et al. *Autorregulación y sanciones.* Navarra:Aranzadi Thomson Reuters, 2015.

GÓES, S. B. C. Alterações pontuais na Lei das Eleições podem auxiliar no combate ao caixa dois. In: FALCÃO, J. *Reforma eleitoral no Brasil: legislação, democracia e Internet em debate.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

GOMES, J. J. *Crimes e processo penal eleitorais.* São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, J. J. *Direito Eleitoral.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONZÁLES CUSSAC, J. L. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: GONZÁLES CUSSAC, J. L.; OLIVEIRA, W. T. de O. et al (Org.). *Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann.* São Paulo, LíberArs, 2013.

GRECO, L. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004.

GREEN, S. P. The criminal prosecution of local governments. *NC Law Review*, v. 72. n. 5, p. 1197-1245, 1994.

GRITTER, E; KEULEN, B. F. Corporate criminal liability in the Netherlands. *Electronic Journal of Comparative Law*, v. 14.3. dez. 2010. Disponível em: <<https://www.ejcl.org/143/art143-9.pdf>> Acesso em: 2 out. 2017.

GUTMANN, A. *A desarmonia da democracia*. Lua Nova: São Paulo, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 jun. 2017.

HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: Estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HABERMAS, J. *Direito e democracia*: Entre facticidade e validade. V. II. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, J. *Três modelos normativos de democracia*. São Paulo: Lua Nova, 1995.

HEINE, G. *La responsabilidad penal de las empresas: Evolución internacional y consecuencias nacionales*. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_04.pdf> Acesso em: 1 set. 2017.

HIRSCH, H. J. *La cuestión de la responsabilidad penal de las asociaciones de personas*: Anuario de derecho penal y ciencias penales. Tomo 46. Madrid: Ministério da Justicia, 1993.

HULSMAN, L. H. C. Abolicionismo penal e deslegitimação do sistema carcerário: Uma conversa com Louk Hulsmán. *Verve: revista semestral do Nu-Sol - Núcleo de Sociabilidade Libertária*, São Paulo, n. 21, p. 135-153, mai. 2012.

IPEA. *Atlas da violência*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2017.

ITALIA. *Decreto Legislativo 18 de agosto de 2000, n 267*. 2000. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/00267dl.htm>> Acesso em: 24 dez. 2017

JAKOBS, G. ¿Qué protege el derecho penal: Bienes jurídicos o la vigencia de la norma? *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*, Buenos Aires, v. 7, n. 11, p. 23-42, 2001.

JAKOBS, G. *La pena como reparación del dano*. Tradução de Manuel Cancio Meliá. Conferencia. Gottingen: Georg-August-Universität Gottingen, 2014.

JOHANSSON, R. Case study methodology. *International Conference Methodologies in Housing Research*, Royal Institute of Technology in cooperation with International Association of People-Environment Studies, set. 2003. Disponível em: <http://www.psyking.net/htmlobj-3839/case_study_methodology-rolf_johansson_ver_2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

- JONES, M. *Creative accounting, fraud and international accounting scandals*. Chichester: Wiley, 2011.
- KATZ, R. S; MAIR, P. The cartel party thesis: A restatement. *Perspectives on Politics*, v. 4, n. 7, p. 753-66, 2009.
- KIERKEGAARD, S. The Prüm decision: An uncontrolled fishing expedition in ‘Big Brother’ Europe. *Computer Law & Security Review*, v. 24, n. 3, p. 243-252, 2008.
- KILPATRICK, C. Nixon forces firing of Cox; Richardson, Ruckelshaus Quit. *Watergate 25*, 1973. On-line. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/wp-srv/national/longterm/watergate/articles/102173-2.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2017.
- KIRCHHEIMER, O. The transformation of the Western European Party Systems. In: LAPALOMBARA, J.; WEINER, M. (Eds.). *Political parties and political development*. Princeton: Princeton U.P., 1966. p.117-200
- KUHLEN, L. Cuestiones fundamentales de compliance y derecho penal. In: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Í. (Eds.), *Compliance y teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- LAPALOMBARA, J.; WEINER, M. (Eds.). *Political parties and political development*. Princeton: Princeton U.P., 1966.
- LARENZ, K. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LAZERGES, C. *Introduction a la politique criminelle*. Paris: L’Harmattan, 2000.
- LEITE, A.; FERRAZ, A. A. T. (Org.). *Crime e política: Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV, 2017.
- LIMA, S. M. P. *Prestação de contas e financiamento de campanhas eleitorais*. Curitiba, Juruá, 2016.
- LIMONGI, F. A democracia no Brasil: Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. *Novos estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 76, p. 17-41, nov. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 maio 2017.
- LIMONGI, F.; FIGUEIREDO, A. *Bases institucionais do presidencialismo de coalizão*. São Paulo: Lua Nova, 1998.
- LINDE, J.; EKMAN, J. Satisfaction with democracy: A note on a frequently used indicator in comparative politics. *European Journal of Political Research*, v. 42, p. 391–408, 2003.
- LIZT, F. Von. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2006.

- LOEWENSTEIN, K. Militant Democracy and Fundamental Rights. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.
- LORD, N. *Regulating corporate bribery in international business: Anti-corruption in the UK and Germany*. Farnham: Ashgate, 2014.
- LOSANO, M. G. *Os grandes sistemas jurídicos*. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- LUHMANN, N. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- MACEDO, E. H.; SOARES, R. M. O poder normativo da Justiça Eleitoral e a separação de poderes: Um paradigma democrático? [S.l.: s.n., s.d] Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0bd791e117caac17>> Acesso em: 18 set. 2017.
- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MAINWARING, S.; TORCAL, M. Party System Institutionalization and party system theory after the third wave of democratization. *Working Papers*, n. 319, april 2005. Disponível em: https://kellogg.nd.edu/sites/default/files/old_files/documents/319.pdf Acesso em: 21 dec. 2017.
- MAROTO CALATAYUD, M. Los discursos de la autorregulación como discursos legitimantes. In: ARROYO JIMÉNEZ, L. et al. *Autorregulación y sanciones*. Navarra:Aranzadi Thomson Reuters, 2015d.
- MAROTO CALATAYUD, M. (Ed.) *La financiación ilegal de los partidos políticos: Un análisis político-criminal*. Madrid: Marcial Pons, 2015a.
- MAROTO CALATAYUD, M. Autorregulación y legitimidad corporativa: democracia interna y control social en partidos políticos e empresas. .In: ARROYO JIMÉNEZ, L. et al. *Autorregulación y sanciones*. Navarra:Aranzadi Thomson Reuters, 2015c.
- MAROTO CALATAYUD, M. Financiación ilegal de los partidos políticos. In: QUINTERO OLIVARES, G. *Comentários a La reforma penal de 2015*. Pamplona: Aranzadi, 2015b.
- MARQUES, M. da C. da C. Aplicação dos princípios da governança corporativa ao sector público. *Revista de Administração Contemporânea*, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 11-26, June 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552007000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jul. 2017.
- MARSAVELSKI, A. Responsibility of criminal parties for criminal offences: preliminary observations, challenges and controversies. In: GETOS, A. M.; ALBRECHT, H. J.; KLCHLING, M. (Eds). *Mapping the criminological landscape of the Balkans*. Berlin: Duncker & Humblot, 2014. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2610306>. Acesso em: 2 de mar. de 2017.

MARTINELLI, J. P.; BEM, L. S. de. *Lições Fundamentais de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ-BUJÁN PÉREZ, C. *Derecho penal econômico y de la empresa*. 4. ed. Valencia: Tirant lo Blanc, 2014.

MARTINS, M.; GRANJA, R.; MACHADO, H. Risco, segurança e criminalidade: O suspeito “transnacional”. In: IX CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA: PORTUGAL, TERRITÓRIO DE TERRITÓRIOS. [S.l.: s.n., 2016]. Disponível em: <http://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Martins-Granja-Helena.pdf> Acesso em: 20 jul. 2017.

MARTUSCELLI, D. E. A ideologia do presidencialismo de coalizão. *Anais do IV Simpósio de Lutas Sociais na América Latina*, Londrina, p. 62-71, 2010.

MEDINA SALAS, M. A. Consideraciones sobre la inconstitucionalidad del delito de enriquecimiento ilícito. *Capítulo criminológico: Revista de las disciplinas del control social*, Maracaibo, v. 37, n. 1, p. 133-152, jan./mar. 2009.

MELO JUNIOR, L. C. M. A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann. *Soc. estado*, Brasília, v. 28, n. 3, p. 715-719, dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 oct. 2017.

MERCOSUL. *Conselho do Mercado Comum*. 2010. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/coordenadores-nacionais/conselho-do-mercado-comum-cmc>>. Acesso em: 20 dec. 2017.

MERSEL, Y. The dissolution of political parties: The problem of internal democracy. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 1, p. 84-113, jan. 2006.

MESTIERE, J. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIR PUIG, S. Sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas. *Lusíada*, Lisboa, n. 3, pp. 155-174, 2015.

MIRANDA, P. *Tratado de Direito Privado: Parte geral. Pessoas físicas e jurídicas*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, M. C. S. A autorregulamentação em questão: a legitimidade do CONAR e a participação da esfera pública na discussão da publicidade para criança. *Anais do XXXV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. Fortaleza, 2012. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/32467362/artigo_para_Intercom_Nacional_2012_Maria_Clara_Monteiro.pdf> Acesso em: 10 jul. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. *A life of dignity for all: Accelerating progress towards the Millennium Development Goals and advancing the United Nations development agenda*. 2013. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/202&referer=/english/&Lang=E>. Acesso em: 28 mar. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 26 dec. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. *Intergovernmental Organizations*. 2014. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/member-states/intergovernmental-organizations/index.html>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. *Promotion and protection of all Human Rights, Civil, Political, Economic, Social and Cultural Rights, including the Right To Development*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A-HRC-12-26-Add2.pdf>>. Acesso em: 22 dec. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. *Resolução A/65/230 da Assembléia Geral (01.01.2011)*. 2011. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/230>. Acesso em: 30 mar. 2015.

NAUCKE, W. *El concepto de delito econômico-político: Una aproximación*. Tradución de Eugenio Sarraibayrouse. Madrid: Marcial Pons, 2015.

NEVES, J. F. M. das. Acordos sobre a sentença penal: O futuro aqui já! *Revista do Ministério Público de Lisboa*, Lisboa, v. 34, n. 135, p. 37-64, jul./set. 2013.

NIBLETT, A. Do Judges Cherry Pick Precedents to Justify Extra-legal Decisions?: A Statistical Examination," *Maryland Law Review*, v. 70, p.234-271, 2000.

NIETO MARTÍN, A. A necessary triangle: The science of legislation, the constitutional control of criminal laws and experimental legislation. In: MARTÍÍN, A. N.; ROMERO, M. M. de M. (Eds.). *Toward a rational legislative evaluation in criminal law*. Suíça: Springer, 2016.

NIETO MARTÍN, A. De la ética pública al public compliance: Sobre la prevención de la corrupción en las administraciones públicas. In: NIETO MARTÍN, A; CALATAYUD, M. M. *Public Compliance: Prevención de la corrupción en administraciones públicas y partidos políticos*. Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha, 2014.

NIETO MARTÍN, A. Financiación ilegal de partidos políticos (arts. 10-13). In: ARROYO ZAPATERO, L.; MARTÍN NIETO, A. (Coord). *Fraude y corrupción en el derecho penal económico europeo: Eurodelitos de corrupción y fraude*. Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha, 2006.

NIETO MARTÍN, A. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: Esquema de un modelo de responsabilidad penal. *Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, n. 1, p. 125-159, 2008.

NIETO MARTÍN, A. Problemas Fundamentales del cumplimiento normativo en el Derecho penal. In: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Í. (Eds.), *Compliance y teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NIETO MARTÍN, A.; CALATAYUD, M. M. *Public Compliance: Prevención de la corrupción en administraciones públicas y partidos políticos*. Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha, 2014.

NINO, C. *La Constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1997

O'DONNELL, G. *Dissonances: Democratic critiques of democracy*. Notre Dame: Notre Dame, 2007.

OFFE, C. Crisis and innovation of Liberal Democracy: Can deliberation be institutionalised? *Czech Sociological Review*, v. 47, n. 3, p. 447-473, 2011.

OLAIZOLA NOGALES, I. *La financiación ilegal de los partidos políticos: Um foco de corrupción*. Valencia: Tirant lo blanc, 2014.

PANOEIRO, J. M. de C. *Política Criminal e Direito Penal Econômico: Um estudo Interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.

PARLAMENTO EUROPEU. *Conselho europeu de tampere 15 e 16 de outubro de 1999: Conclusões da presidência*. 1999. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm#union>. Acesso em: 8 maio 2015.

PEDRO COLLOR DE MELLO. Pedro Collor conta tudo. *Veja*, São Paulo, n. 1236, 27 maio 1992.

PELEGRINI, M. Temas atuais sobre prestação de contas dos partidos políticos e candidatos. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 5-34, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI006.aspx?pdiCntd=146208>>. Acesso em: 12 set. 2017.

PELEJA JÚNIOR, A. V. *Inovações no direito eleitoral: A influência do processo civil e as reformas eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2016.

PEREIRA, F. V. *Delação premiada: Legitimidade e procedimento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, J. R. G. As garantias constitucionais entre utilidade e substância: Uma crítica ao uso de argumentos pragmatistas em desfavor dos direitos fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 10, n 35, p. 345-373, jul./dez., 2016.

PEREIRA, J. R. G. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PÉREZ-MONEO, M. *La selección de candidatos electorales em los partidos*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

PERLINGEIRO, R. *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIETH, M.; IVORY, R. Emergence: An introduction do to corporate liability principles. In: PIETH, M.; IVORY, R. (Ed). *Corporate criminal liability: Emergence, convergence and risk*. New York: Springer, 2010.

PLANAS, R. R. A identidade dogmática jurídico-penal. In BADARÓ, G. (Org). *Doutrinas Essenciais: Direito penal e processual penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PMBOK. *Project Management Institute: Um guia de conhecimento em gerenciamento de projetos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POLICARPO JUNIOR. O homem chave do PTB. *Veja*, São Paulo, n. 1905, 18 maio 2005.

POPE, J. Transparency, integrity and funding of the political process. In: GRIFFITH-TRAVERSY, M. A. (Ed). *Democracy, parliament and electoral systems*. London: Pluto, 2002.

POPPER, K. R. *A lógica da pesquisa científica*. 18 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

PORTLAND (ORE.). United States District Court. *Opinion and Order*, 2014. Disponível em: <https://www.aclu.org/sites/default/files/assets/no_fly_list_ruling_-_latif_v._holder_-_6-24-14.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2014.

POST, R.; SIEGEL, R. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, 2007. n 42, p. 373-433, 2007. Disponível em: < <http://harvardcrcl.org/archive/>>. Acesso em: 28 dez. 2017

PRZEWORSKI, A. *Democracy and the market: Political and economic reforms in Eastern Europe and Latin America*. New Yourk: Cambridge U. P., 1991.

QUANDT, G. de O. Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva: A propósito do julgamento do "Mensalão" (APn 470 do STF). *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 22, n. 106, p. 181-214, jan./fev. 2014. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=103189>. Acesso em: 1 dez. 2017.

RÁO, Vi. *O direito e a vida dos direitos*. 3. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

REINO UNIDO. Bribery Act 2010. London: The National Archives, 2010. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/section/7>> Acesso em: 3 dez. 2017.

ROCHA, F. A. N. G. da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RODAS, S. *39% dos envolvidos em crimes financeiros no Brasil são ligados a agentes públicos*. Consultor Jurídico. São Paulo [s.d]. On-line. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-18/39-envolvidos-crimes-financeiros-sao-ligados-politicos>> Acesso em: 20 maio 2017.

RODRÍGUEZ GARCÍA, N. El progresivo diseño de espacios judiciales penales comunes para enfrentar la impunidad de la corrupción. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 89, p. 239-354, mar./abr. 2011.

RODRIGUEZ, L. M. R.; MONTERO, M. G. Coerência partidária nas elites parlamentares latino-americanas. *Opinião Pública*, v. 8, n.2, p 189-229, 2002.

ROSSETTO, P. C. O combate à corrupção pública e a criminalização do enriquecimento ilícito na ordem normativa brasileira. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 211-286, jan./jun. 2009.

ROTHENBURG, W. C. A pessoa jurídica criminoso. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 717, p. 359-367, jul./set. 1995.

ROTSCH, T. Sobre las preguntas prácticas y científicas del criminal compliance. *Anuário de Derecho Penal Económico y de la Empresa*, Lima, p. 4., jun, 2015.

ROXIN, C. *Autoria y dominio del hecho*. 7. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ROXIN, C. *Derecho Penal: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Parte Geral, Tomo, I. Madrid: Civitas, 1997.

RYFE, David M. Does deliberative democracy work? *Annual Review of Political Science*, v. 8, p. 49-71, 2005.

SANTOS, B. de S. *A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência*. 6 ed., vol. 1. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, E. M. do. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. V, n. 55/82, p. 82-134, jul./ago. 2005.

SANTOS, J. C. dos. *Direito Penal: Parte geral*. Curitiba: Lúmen Juris, 2008.

SARRABAYOROUSE, Eugenio. Estudio Preliminar. NAUCKE, W. *El concepto de delito econômico-político: Una aproximación*. Traducción de Eugenio Sarrabayrouse. Madrid: Marcial Pons, 2015.

- SCHECAIRA, S. S. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- SCHILIKMANN, D. G. *Financiamento de campanhas eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2016.
- SCHMITT, R. *Partidos políticos no Brasil (1945-2000)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- SCHUMPETER, J. A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- SCHÜNEMANN, B. Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana. *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*, Buenos Aires, v. 2, n. 1/2, p. 17-49, 1996.
- SCHÜNEMANN, B. *Responsabilidad penal en el marco de la empresa: Dificultades relativas a la individualización de la imputación*. *ADPCP*, v. LV, p. 9-38, 2002.
- SCHÜNEMANN, B. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. *Anuário de derecho penal y ciências penales*, Madrid, tomo 41, p. 529-558, 1988.
- SIEBER, U. Programas de ‘compliance’ en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. Tradução de Abanto Vásquez. In: ARROYO ZAPATERO, L.; NIETO MARTÍN, A. (Dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.
- SILVA JÚNIOR, W. N. *Curso de Direito Processual Penal: Teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SILVA SÁNCHEZ, J. M. Deberes de vigilância y compliance empresarial. In: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Í. (Eds.), *Compliance y teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- SILVA SÁNCHEZ, J. M. *La expansión del Derecho Penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.
- SILVA SÁNCHEZ, J. M. Teoría del delito y derecho penal econômico-empresarial. In: SILVA SÁNCHEZ, J. M.; MIRÓ LINHARES, F. (Dir.). *La teoría del delito en la práctica econômica*. Madrid: La Ley, 2013.
- SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- SILVEIRA, R. de M. J.; SAAD-DINIZ, E. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SIMÕES, P. C. A supra individualidade como factor de superação da razão moderna. In: COSTA, J. de F. (Org). *Temas de Direito Penal Econômico*. Coimbra: Coimbra, 2005.

SOUZA NETO, C. Teoria da constituição, democracia e igualdade. In: SOUZA NETO, C. et al (Org.). Teoria da constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003. p. 1-73.

SOUZA, A. de B. G. Da criminologia à política criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. In: SOUZA, A. de B. G. (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*: contribuições político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011.

SOUZA, A. de B. G. *Programas de Compliance e novos critérios atributivos de responsabilidade individual e empresarial na criminalidade econômica*. Tese (Pós-doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2016.

SOUZA, A. de B. G.; JAPIASSÚ, C. E. A. *Direito Penal*: Parte geral. 2 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SUSTEIN, C. Backlash's Travels. Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review. n 42, p. 435-449, 2007. Disponível em: < <http://harvardcrcl.org/archive/>>. Acesso em: 28 dez.2017

SUTHERLAND, E. H. *Crime de colarinho branco*: Versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

SUTHERLAND, E. H.; CRESSEY, D. *Principles of Criminology*. Chicago: JB Lippincott, 1947.

TANGERINO, D. de P. C. *Culpabilidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, A. R. *Direito Constitucional Econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TERRADILLOS BASOCO, J. M. Corrupcion, globalización y Derecho Penal Económico. In: SERRANO, N. G. C. (Org.). “*Halcones y Palomas*:” Corrupción y delincuencia económica. Madrid: Castillo de Luna, 2015.

TIEDEMANN, K. Aspectos penales y criminológicos de las actividades de las empresas transnacionales. *Estudios penales y criminológicos*, Santiago de Compostela, v. 6, n. 26, p. 291-320, 1983.

TIEDEMANN, K. El concepto de delito económico y de derecho penal económico. *Nuevo Pensamiento Penal: Revista de derecho y ciencias penales*: Revista de derecho y ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 5/8, p. 461-475, 1975.

TIEDEMANN, K. La responsabilità penale delle persone giuridiche nel diritto comparato. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 38, p. 615-633, 1995.

UNIÃO EUROPEIA. *A declaração Schuman de 9 de maio de 1950*. 1950. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/schuman-declaration/index_pt.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

VALENTE, V. A. E. *Direito penal de empresa e criminalidade econômica organizada: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e seus representantes face aos crimes corporativos*. Curitiba: Juruá, 2015.

VERVAELE, J. A. E., QUINTERO, H. A. H. (Org). *Estudios de Derecho Penal Económico y Financiero*. Ibagué: Universidad de Ibagué, 2011.

VILA-NOVA, A. A. D. Supremo (con)fundiu gestão temerária e fraudulenta? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2013. On-line. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-15/stf-confundiu-conceitos-gestao-temeraria-fraudulenta>> . Acesso em: 25 out. 2017.

VILCHIS, R. R. G. Desencanto democrático y opinión ciudadana sobre el crimen em Latinoamérica. *POLIS*, v. 10, n. 2, p. 105-33, 2014.

WATERSTONE, M. Backlash, courts and disability rights. *Boston University Law Review*, v. 95, p. 834-849, 2015.

WORLD BANK. World Bank Listing of Ineligible Firms & Individuals. 2017. Disponível em: <<http://web.worldbank.org/external/default/main?theSitePK=84266&contentMDK=64069844&menuPK=116730&pagePK=64148989&piPK=64148984>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. La responsabilidad criminal de los partidos políticos y los sindicatos. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 3º época, n. 11, p. 365-384, jan. 2014.

ZUÑIGA RODRÍGUES, L. *Criminalidad organizada y sistema de Derecho Penal: contribución a la determinación del injusto penal de organización criminal*. Granada: Comares, 2009.

